



FERNANDA RABELO CAMARGOS

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO E A POTENCIALIZAÇÃO DA
VIOLÊNCIA.**

**Lavras – MG
2021**

FERNANDA RABELO CAMARGOS

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E A POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

Prof(a). Ma. Alessandra Margotti dos Santos Pereira
Orientadora

**LAVRAS – MG
2021**

FERNANDA RABELO CAMARGOS

**O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL
BRASILEIRO E A POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA**

**THE STATE OF INCONSTITUCIONAL THINGS OF THE BRAZILIAN PRISON
SYSTEM AND THE POTENTIALIZATION OF VIOLENCE**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Programa de Graduação em Direito, para a obtenção do título de Bacharela.

**APROVADO em 17 de junho de 2021.
Dr. Fernando Nogueira Martins Júnior
Dr. Douglas da Silva Eustáquio Viana**

Prof(a). Ma. Alessandra Margotti dos Santos Pereira
Orientadora

**LAVRAS – MG
2021**

RESUMO

A presente pesquisa pretende compreender o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema prisional brasileiro e sua possível relação com a potencialização da violência dentro e fora do cárcere. A partir deste propósito utiliza-se o método bibliográfico a fim de clarificar a origem e a técnica do “Estado de Coisas Inconstitucional”, o seu acolhimento pelo Supremo Tribunal Federal a partir da ADPF 347 e aplicação ao sistema prisional brasileiro, em seguida também sob uma ótica crítico-analítica, analisa-se o panorama geral da violência no sistema prisional, inclusive, com um breve histórico sobre os fatores determinantes para o atual quadro de inconstitucionalidade vivenciado pelos custodiados no sistema prisional. Por fim, é feita uma relação entre a potencialização da violência com o ECI do sistema prisional, com a consequente compreensão de que o Estado a partir de sua omissão e ao mesmo tempo com políticas criminais errôneas termina por contribuir para incrementar a violência que diz pretender evitar.

Palavras-chave: Estado de coisas inconstitucional. ADPF 347. Potencialização da violência. Sistema prisional brasileiro.

ABSTRACT

The present research intends to understand the Unconstitutional State of Things (ICE) of the Brazilian prison system and its possible relationship with the potentiation of violence inside the prison. For this, the bibliographic method is used in order to clarify the technical origin of the "Unconstitutional State of Things", that is, its acceptance by the Supreme Federal Court of ADPF 347 and application to the Brazilian prison system, followed also by a critical ethics-analytical, analysis or general panorama of violence in the prison system, including, as a brief history on determining factors for the current situation of unconstitutionality experienced by the protected hair in the prison system. Finally, there is a relationship between the potentiation of violence as an Unconstitutional State of Things of the prison system, with the consequent understanding that the State, starting from its omission and at the same time with the wrong criminal policies, ends up contributing to increase the violence that he claims that want to avoid.

Keywords: Unconstitutional state of things. ADPF 347. Potentiation of violence. Brazilian prison system.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ORIGEM	8
2.1 A técnica do Estado de Coisas Inconstitucional, ativismo judicial e legitimidade democrática.	10
2.2 A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 – e a “importação” do Estado de Coisas Inconstitucional.	14
3. A VIOLÊNCIA NO CÁRCERE: PANORAMA GERAL.	21
3.1 O hiperencarceramento	28
3.2 Dados gerais sobre o hiperencarceramento.	40
4. PODER NASCIDO DO CÁRCERE: AS “FACÇÕES CRIMINOSAS”.	50
5. A POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.	62
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72

1. INTRODUÇÃO

Em 2015 o PSOL (Partido Socialismo e Liberdade) ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 347). A ADPF possuía como objetivo o reconhecimento da violação sistemática dos direitos fundamentais dos custodiados do sistema prisional, para que assim ações conjuntas dos poderes públicos fossem tomadas para sanar as omissões e lesões aos direitos constitucionalmente previstos dos custodiados do sistema. Desta forma, nasceria no contexto nacional a discussão sobre a técnica do “Estado de Coisas Inconstitucional” (ECI) e sua possível aplicação ao contexto brasileiro, precipuamente no cenário do cárcere.

A ADPF 347 revela a contradição existente entre o mundo do dever – ser previsto na Constituição Federal da República de 1988 e a realidade fática vivenciada por milhares de brasileiros diuturnamente dentro do sistema prisional. Escancara, em verdade, que o custodiado do sistema, objeto da punição estatal é uma exceção ao princípio do universalismo da lei, na medida em que submetido a todo tipo de atrocidades com fundamento em um discurso que legitima a imposição da pena a fim de prevenir e reprimir a prática de delitos.

Sabe-se que o Brasil é o terceiro país com a maior população prisional no mundo. Todavia, isso não significa que a sociedade brasileira encontra-se mais “segura”, justamente, o contrário. O Brasil, por exemplo, figura entre os países com a maior taxa de homicídios por 100 mil habitantes no mundo.

É diante desse contexto, com a proposição da ADPF 347 e seu julgamento em sede cautelar em 09 de setembro de 2015 - no qual o STF reconheceu a existência do ECI do sistema prisional brasileiro e determinou algumas medidas urgentes para o contingenciamento do problema - que surge a necessidade de perquirir a relação do ECI com a potencialização da violência dentro e fora do cárcere.

Acredita-se que o ECI seja um indício de que a massiva violação de direitos fundamentais dos custodiados é responsável por reproduzir a violência dentro e fora do sistema prisional, sendo as “facções criminosas” um dos principais indícios dessa reprodução.

A proposição da ADPF 347 traz ao debate tema fundamental no que concerne ao controle democrático da violência, ao demonstrar a falência do Estado em deter o seu monopólio legítimo, assim como demonstra que o próprio Estado por meio de condutas omissivas e comissivas tem se tornado o responsável por institucionalizar a violência dentro do cárcere e possivelmente amplificá-la fora deste. Deste modo, é necessária a compreensão e o debate sobre o círculo vicioso de violência que é gerado na sociedade brasileira.

2. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ORIGEM

O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) localiza-se em um contexto histórico de redemocratização dos Países da América Latina. Entre 1979 e 1990, mais de uma dezena de países latino-americanos viveram a transição democrática, por exemplo, o fim do regime militar ocorreu em 1982, na Bolívia; em 1983, na Argentina; em 1984, no Uruguai; em 1985, no Brasil, e em 1988 no Chile (VILLAÇA, 2014).

Nesse cenário, o papel da Constituição na organização dos Estados sofreu substantiva modificação; já não mais se restringindo à limitação do poder, mas, sobretudo a garantir diversos direitos fundamentais diante da necessidade de proteção à dignidade da pessoa humana, centro axiológico do sistema jurídico pós segunda-guerra mundial.

A partir do neoconstitucionalismo, a atuação do poder Judiciário foi consideravelmente intensificada, já que encarregado de assegurar a imperatividade e eficácia das normas constitucionais. Ademais, a presença de direitos fundamentais, sociais e econômicos atribuiu ao Estado o dever de realizar prestações materiais em favor dos cidadãos, e diante da ineficiência em dar cumprimento a este dever, a sociedade acudiu-se ao Poder Judiciário, que passou a ser visto como mecanismo de transformação social, socorrendo-se dele para dar aos direitos constitucionalmente previstos palpabilidade.

Especificamente quanto ao papel da Corte Constitucional Colombiana (CCC), a Constituição da Colômbia de 1991 declara expressamente o seu dever de garantir a integridade e a supremacia da Constituição, inclusive com esse desiderato garante acesso facilitado de qualquer cidadão à Corte Constitucional, por meio das ações de tutela e ações públicas (241 §§ 1º e 4º e 242, §1º), que perfazem o controle concreto e abstrato de constitucionalidade das leis.

Diante da dissonância entre o projeto constitucional e a realidade Colombiana, marcada por sérias desigualdades sociais, ausência de representatividade política, conflitos armados, e sérias deficiências em políticas públicas, a Corte Constitucional passou a ter um protagonismo no país, sendo considerada uma das cortes mais ativistas do mundo (VIEIRA; BEZERRA, 2015), assim, tem se encarregado diante da omissão dos poderes públicos em corrigir as suas falhas e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais, sociais e econômicos, em uma tentativa de garantir um Estado Social de Direito que tenha existência real.

A partir dessa dinâmica, no ano de 1997, a Corte Constitucional Colombiana (CCC) reconheceu o “Estado de Coisas Inconstitucional” pela primeira vez, na *Sentencia de*

*Unificación SU – 559*¹ que versava sobre os direitos previdenciários e de saúde de professores municipais de María La Baja e Zambrando. Na ocasião, a CCC constatou falhas estruturais na política nacional de distribuição de recursos públicos para o financiamento do sistema educacional, e identificou diversas causas que levavam a não filiação dos professores ao *Fondo Nacional de Prestaciones Sociales del Magisterio* (F.N.P.S.M).

A CCC consignou que essa situação expressava um estado contrário à Constituição e sujeitava um grupo significativo de professores a um tratamento indigno, não somente os demandantes, o que inclusive poderia levar a CCC a receber diversas ações de tutela para a solução do litígio; conseqüentemente, com o objetivo de proteger a integridade da Constituição, a efetividade dos direitos fundamentais e o próprio funcionamento da Justiça, determinou a existência de um dever da CCC de colaborar com os demais órgãos do Estado para a realização dos seus fins. Dessa maneira, comunicou às autoridades competentes a existência de um estado violador da constituição, requerendo que providências fossem tomadas.

Posteriormente, o ECI foi declarado em diversas situações, a título de exemplo, em 1998, Sentencia T-068 (direito de petição dos aposentados e ineficiência administrativa); Sentencia T-153 (superlotação do sistema carcerário e condições desumanas nas Penitenciárias Nacionais de Bogotá e de Bellavista de Medellín); Sentencia SU-250 (não convocação de concurso público para notários); Sentencia T-590 (deficiência na proteção dos defensores de direitos humanos); já em 1999, Sentencia T-52 (atraso no pagamento de aposentadoria e pensões). Recentemente, em 2013 e 2015 voltou a declarar o ECI referente ao sistema penitenciário, respectivamente, nas Sentencias T- 388 e T-762².

Carlos de Alexandre Azevedo Campos (2019) declara que o ECI é uma técnica decisória progressivamente construída pela Corte Constitucional Colombiana, que se aperfeiçoou ao longo dos anos, especialmente no ano de 2004, diante da necessidade de enfrentar a situação de milhares de colombianos que sofriam com o deslocamento forçado em virtude da violência que assolava o país.

Foi, portanto, na Sentencia T-025 de 2004³ que a CCC fixou de modo claro os requisitos para a qualificação jurídica de uma determinada situação como um “Estado de Coisas Inconstitucional”, e adotou novas táticas para garantir a eficácia de suas decisões. Nesta decisão, a CCC consignou que desde 1997 já havia ressaltado a gravidade da crise humanitária

¹ Sentencia n° SU - 559, de 6 de novembro de 1997;

² Sentencia n° T - 068, de 5 de março de 1998; Sentencia n° T- 153, de 28 de abril de 1998; Sentencia SU- 250, de 26 de maio de 1998; Sentencia T - 590, de 20 de outubro de 1998; Sentencia T - 525, 23 de julho de 1999; Sentencias T - 388 e T-762, 28 de junho de 2013 e 16 de dezembro de 2015.

³ Sentencia T - 025, 22 de janeiro de 2004.

que assolava as pessoas obrigadas a se deslocarem, e que desde então, decorreram vários anos sem que os poderes públicos tivessem tomado providências para sanar a violação dos direitos dessa parte da população.

Diante da constatação de que ocorria a violação sistemática de diversos direitos fundamentais não somente dos demandantes, mas também de toda a população que sofria com o deslocamento forçado, com a omissão Estatal e com a existência de falhas na formulação, implementação e supervisão das políticas públicas, o que encerrava uma proteção deficiente dos direitos fundamentais, e com a ausência de destinação suficiente de orçamento público para atender as necessidades da política de proteção aos deslocados, a CCC declarou o ECI.

Diversas medidas foram dirigidas aos órgãos do Estado, dentro de suas respectivas competências, para que realizassem uma nova política pública, destinando-a orçamento específico e prioritário. A Corte não somente determinou a necessidade de se efetivar políticas públicas visando evitar a violação de direitos, destaca Campos, “(...) mas também supervisionou o cumprimento da decisão, realizou audiências públicas para debater as soluções formuladas e proferiu novas decisões e ordens dirigidas a conferir amplo sucesso à Sentencia T-025, de 2004” (CAMPOS, 2019, p. 149).

É perceptível, a partir dessa breve análise sobre o ECI na Colômbia, que a presente técnica se insere em um contexto em que o papel do Judiciário na atual organização dos Estados encontra destaque; o neoconstitucionalismo⁴ é um dos grandes responsáveis por isso.

Ao declarar o ECI em uma tentativa de dar eficácia aos direitos fundamentais assegurados na Constituição, a Corte Constitucional Colombiana (CCC) interfere em questões atinentes à seara das políticas públicas, posição considerada como ativismo judicial, inclusive pela própria Corte, e que suscita opiniões apaixonadas na “doutrina” jurídica. A seguir, a técnica do ECI será mais bem detalhada, e questões referentes à legitimidade de tal intervenção discutidas.

2.1. A técnica do Estado de Coisas Inconstitucional, ativismo judicial e legitimidade

⁴ “A doutrina passa a desenvolver, a partir do início do século XXI, uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominada neoconstitucionalismo (...) Busca-se, dentro dessa nova realidade, não mais apenas atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, buscar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais.” (LENZA, 2018, p. 62). Segundo Mendes, Coelho e Branco (2009, p.149) são características do novo constitucionalismo: “a) mais Constituição do que leis; b) mais juízes do que legisladores; c) mais princípios do que regras; d) mais ponderação do que subsunção; e) mais concretização do que interpretação.”

democrática.

O cenário brevemente acima explicitado nos permite inferir que o ECI enquanto técnica desenvolvida pela Corte Constitucional Colombiana é o resultado da percepção de que o Judiciário, ao ser garante da ordem constitucional, não pode se omitir na presença da violação massiva de diversos direitos fundamentais, sociais e econômicos assegurados, em razão da deficiência na coordenação de políticas públicas do Legislativo e do Executivo.

Dessa forma, o Judiciário se outorgou o poder de ser catalisador da ação estatal, interferindo na seara das políticas públicas como forma de superar o “bloqueio institucional” detectado e, conseqüentemente o estado de inconstitucionalidade presenciada.

O presente tópico inicialmente visa delimitar a técnica do ECI, ou seja, os pressupostos necessários para que um determinado estado de fato seja considerado inconstitucional. Como já salientado, foi na Sentença T – 025 de 2004 que a CCC trouxe maior exatidão aos pressupostos para a declaração do ECI, quais sejam:

i) a violação massiva e generalizada de vários direitos constitucionais que afetam um número significativo de pessoas; (ii) o descumprimento prolongado das autoridades em cumprir com suas obrigações de garantia de direitos; (iii) a adoção de práticas inconstitucionais, como a incorporação da ação de proteção como parte do procedimento de garantia do direito conculado; (iv) a não edição das medidas legislativas, administrativas ou orçamentárias necessárias para evitar a violação de direitos; (v) a existência de um problema social cuja solução comprometa a intervenção de várias entidades, requer a adoção de um conjunto complexo ou coordenado de ações e um nível de recursos que requer um significativo esforço orçamental adicional; (vi) se todas as pessoas afetadas pelo mesmo problema recorrerem à ação de proteção para obter a proteção de seus direitos, haverá um maior congestionamento judicial.” (CAMPOS, 2019, p. 183)⁵

É perceptível que a declaração de um estado de coisas como inconstitucional foge da técnica usual de análise de constitucionalidade realizado pelos Tribunais, porquanto esta, independentemente de ocorrer pela via concentrada ou difusa termina por determinar a

⁵ No original: “(i) la vulneración masiva y generalizada de varios derechos constitucionales que afecta a un número significativo de personas; (ii) la prolongada omisión de las autoridades en el cumplimiento de sus obligaciones para garantizar los derechos; (iii) la adopción de prácticas inconstitucionales, como la incorporación de la acción de tutela como parte del procedimiento para garantizar el derecho conculado; (iv) la no expedición de medidas legislativas, administrativas o presupuestales necesarias para evitar la vulneración de los derechos; (v) la existencia de un problema social cuya solución compromete la intervencion de varias entidades, requiere la adopción de un conjunto complejo u coordinado de acciones y exige un nivel de recursos que demanda un esfuerzo presupuestal adicional importante; (vi) si todas las personas afectadas por el mismo problema acudieren a la acción de tutela para obtener la proteccion de sus derechos, se producirá una mayor congestión judicial.”

compatibilidade de um ato normativo em face da Constituição, mesmo que indiretamente, em virtude da necessidade de defender sua supremacia/imperatividade, ao contrário do ECI, que objetiva compatibilizar um estado de fato com a Constituição, com a preocupação maior de garantir efetividade aos direitos fundamentais.

Ademais, o ECI permite ampliar a noção de omissão inconstitucional, tendo em vista não se limitar a reconhecer omissão legislativa somente diante de normas constitucionais específicas, mormente as de eficácia limitada. Assim, é mais abrangente que o procedimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), ao considerar omissão inconstitucional a proteção deficiente de direitos fundamentais por “falhas estruturais”⁶ do Poder Público.

Mas o que pode ser definido como Estado de Coisas Inconstitucional? Segundo Campos:

Técnica de decisão por meio da qual cortes e juízes constitucionais, quando rigorosamente identificam um quadro de violação massiva e sistemática de direitos fundamentais decorrente de falhas estruturais do Estado, declaram a absoluta contradição entre os comandos normativos constitucionais e a realidade social, e expedem ordens estruturais dirigidas a instar um amplo conjunto de órgãos e autoridades a formularem e implementarem políticas públicas voltadas a superação dessa realidade inconstitucional. (CAMPOS, 2019, p. 194)

Com efeito, não é possível negar a atuação ativista de uma Corte Constitucional ao atuar em um litígio estrutural que demanda remédios estruturais, os quais objetivam à “reestruturação de instituições de governo, às alterações sistêmicas necessárias a assegurar a tutela de direitos fundamentais, que podem alcançar medidas legislativas, administrativas, regulatórias e orçamentárias” (CAMPOS, 2019, p. 196).

A atuação ativista do Judiciário enfrenta críticas; segundo Lenio Streck, o estado de coisas inconstitucionais é o auge do ativismo judicial (STRECK, 2019), que se faz perceptível por ultrapassar os limites do direito e adentrar em um campo de atuação que não lhe pertence. Nesse diapasão, o Poder Judiciário:

⁶ Termo trazido por Campos, que pode ser compreendido como: “falta de coordenação entre legislador, órgãos e entidades públicas, responsáveis por regulamentar e dar concreção aos comandos legais, o que resulta na falência prática da própria lei e, por decorrência, das normas constitucionais sobre direitos. (...) essas falhas têm raízes em prolongadas omissões dos agentes e autoridades públicas, em limitação das políticas públicas correspondentes, na falta de medidas administrativas, legislativas ou orçamentárias voltadas a superação dos problemas de direitos. (CAMPOS, 2019, p. 96-97)

Afirma estar legitimado a intervir na atuação de outros poderes e como consequência por vezes determina a elaboração de leis específicas ao Poder Legislativo e também a aplicação de leis já existentes, enquanto não for elaborada a lei específica para o caso. Também intervém na formulação e implementação de políticas públicas que são atribuições do Poder Executivo, notadamente quanto à alocação de recursos orçamentários e à coordenação de medidas concretas, necessárias para a superação do estado de inconstitucionalidade constatado, posturas que importam numa manifestação de ativismo judicial. (PEREIRA, 2017, p. 179)

As principais objeções de ordem democrática estão relacionadas com a intromissão do Poder Judiciário nos poderes Legislativo e Executivo, o que violaria a separação de poderes. Questiona-se também a capacidade institucional do Judiciário para solucionar demandas complexas, que envolvem a coordenação de diversos órgãos estatais, questões orçamentárias, e “expertise” específica de outros poderes, que estão mais próximos das demandas sociais.

Outras objeções levantadas fazem referência à supremacia judicial, pois o Judiciário teria a última palavra interpretativa sobre o texto constitucional, assim como a interferência na soberania popular, ao substituir o papel do Legislativo, o qual é por excelência o órgão de representação popular.

Não obstante a declaração do ECI fugir da postura judicial de autocontenção, seria possível sua legitimação? Campos (2019) acredita em um “ativismo estrutural dialógico”, no qual a legitimidade é construída a partir de diálogos institucionais. Para o autor, diante da proteção deficiente dos direitos fundamentais como resultado de políticas públicas fracassadas, a objeção democrática contra o ativismo não é pragmática.

Com efeito, o Judiciário seria o catalisador de ações por parte do Executivo e Legislativo, não interferindo em suas competências de executar ou legislar. Caberia ao Judiciário emitir “ordens flexíveis”, nas quais os outros órgãos do Estado ainda seriam responsáveis por tomar decisões quanto aos conteúdos e os meios necessários para execução da ordem. (CAMPOS, 2019)

Nesse sentido, o Judiciário reteria jurisdição ao acompanhar as soluções propostas, o cumprimento de prazos, ao convocar audiências públicas e provocar deliberação dos grupos afetados, da sociedade civil e de agentes do governo quanto ao progresso alcançado. Desse modo, o diálogo institucional insere a sociedade como parte ativa do processo, principalmente nas etapas de monitoramento das decisões pelo Judiciário.

Não obstante a tentativa do autor de dar ares democráticos à declaração de ECI, as críticas permanecem e não são poucas⁷, e não se reduzem à questão da legitimidade ou do ativismo judicial. Relacionam-se também à abrangência da técnica; à visão do direito como campo de transformação social; aos custos de legitimidade para o tribunal diante da possível falta de eficiência do ECI; às consequências jurídicas futuras devido aos efeitos vinculantes das decisões de um Tribunal Constitucional; dentre outras.

Cumpram-se ressaltar que a técnica do ECI foi importada para o Brasil por intermédio da ADPF 347, que versa sobre o sistema carcerário brasileiro, e a “novidade” já permeia o debate jurídico⁸. Todavia, por questões de corte metodológico, não é possível realizar uma análise mais aprofundada sobre a presente técnica mencionada e quais as possíveis consequências de sua implementação no Brasil.

2.2. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 – e a “importação” do Estado de Coisas Inconstitucional.

A ADPF 347 foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) em 27 de maio de 2015. É a responsável por introduzir no sistema jurídico brasileiro a “doutrina” do “Estado de Coisas Inconstitucional”, com o objetivo de ver declarado no Brasil o “ECI” do sistema penitenciário, de modo a determinar que os poderes públicos tomem as devidas providências para sanar o quadro de violação massiva de direitos fundamentais vivenciados pelos custodiados pelo sistema.

Afirma-se ser perfeitamente aplicável o ECI no Brasil, assim como ocorre na Colômbia, que inclusive declarou a inconstitucionalidade de fato de seu sistema carcerário por meio da Sentença T-153 de 1998 (COLÔMBIA, 1998), que inicialmente visava à correção da superlotação carcerária de penitenciárias específicas, Bogotá e Bellavista de Medellín.

⁷Especificamente quanto ao efeito que o ECI pode causar no Brasil em consequência da ADPF 347, a seguir estudada: “Como consequência indesejada, pelos litigantes e pelo STF, da trajetória em curso está o efeito vinculante da ADPF e sua acentuada característica de controle de constitucionalidade e de proteção incidental de direitos fundamentais, impondo um padrão de fiscalização do cumprimento da medida cautelar focado na reclamação constitucional, que opera segundo a lógica do cumprimento/descumprimento de uma decisão do STF, negando o aspecto dialógico das medidas estruturais.” (MAGALHÃES, 2019, p. 27)

⁸ “1) Quais serão os impactos para discutir a teoria das omissões inconstitucionais no Brasil com a inserção do ECI, tendo em vista que os problemas estruturais do país não se restringem ao sistema carcerário; 2) Quais deverão ser os indicadores a serem construídos pelo STF quando vier a decidir o mérito do caso, para fins de avaliação de impacto; 3) O ECI é uma medida necessária, tendo em vista a utilização de mecanismos semelhantes pelo STF em outros julgados?; 4) Qual seria a melhor interpretação constitucional de nossa relação entre os três poderes?.” (MAGALHÃES, 2019, p. 32)

A CCC ao detectar que a violação de direitos dos encarcerados era generalizada no país e que o tema era insensível à agenda política, declarou o ECI. Na ocasião, a Corte estava na fase inicial de desenvolvimento da técnica, e apesar de ter estabelecido ordens estruturais e flexíveis, não realizou a fase de monitoramento, responsável por acompanhar a implementação das ordens, assim, a eficácia foi reduzida em solver as violações apresentadas. Recentemente, a CCC afirmou a permanência do ECI no sistema prisional colombiano.

Nessa toada, argumenta o PSOL ser insuficiente a defesa da Constituição por meio do controle de validade de normas pelo Supremo Tribunal Federal. Este deve ampliar sua função contramajoritária ao defender a efetividade dos direitos consagrados, principalmente quando a ausência de efetividade atinge grupos vulnerabilizados e com representatividade reduzida, como ocorre com a população custodiada, já que estes não votam e constituem um grupo impopular para a sociedade brasileira.

O PSOL com o fim de demonstrar que o STF não estaria “inovando” sozinho na área jurídica exemplificou que internacionalmente diversos Tribunais têm ampliado sua jurisdição, como nos Estados Unidos, na África do Sul e na Índia, intervindo em políticas públicas com o desiderato de proteção de direitos fundamentais em virtude da carência de coordenação entre os Poderes Públicos.

A fim de configurar o Estado de Coisas Inconstitucional é demonstrado o quadro de barbárie a qual os custodiados do sistema prisional brasileiro são diariamente submetidos, violando-se diversos direitos constitucionalmente assegurados, que afetam a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Direitos como a proibição de tortura e tratamento desumano ou degradante de seres humanos (art. 5º, inciso III); a vedação da aplicação de penas cruéis (art. 5º, inciso XLVII, alínea “e”); a segurança dos presos às integridades física e moral (art. 5º, inciso XLIX); e os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à previdência e à assistência social (art. 6º) e à assistência judiciária, dentre outros.

Na ADPF 347, o PSOL solicitou cautelarmente a tomada de diversas medidas pelo STF, quais sejam:

- a) Determine a todos os juízes e tribunais que, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. b) Reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos⁹, determinando a

⁹ Os artigos em comento têm a seguinte redação, respectivamente: Art. 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e

todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão. c) Determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal. d) Reconheça que como a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica, a preservação, na medida do possível, da proporcionalidade e humanidade da sanção impõe que os juízes brasileiros apliquem, sempre que for viável, penas alternativas à prisão. e) Afirme que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos do preso, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, visando assim a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. f) Reconheça que o juízo da execução penal tem o poder-dever de abater tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que as condições de efetivo cumprimento da pena foram significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica e impostas pela sentença condenatória, de forma a preservar, na medida do possível, a proporcionalidade e humanidade da sanção. g) Determine ao Conselho Nacional de Justiça que coordene um ou mais mutirões carcerários, de modo a viabilizar a pronta revisão de todos os processos de execução penal em curso no país que envolvam a aplicação de pena privativa de liberdade, visando a adequá-los às medidas “e” e “f” acima. h) Imponha o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. (BRASIL, 2015c, p. 69-70)

O Ministro Marco Aurélio foi designado relator da ADPF 347, e no julgamento das medidas cautelares acima requeridas reconheceu que estavam presentes os requisitos elencados pela Corte Constitucional Colombiana para ser possível à declaração do ECI no sistema prisional brasileiro. A análise do Ministro partiu de três requisitos: situação de violação generalizada de direitos fundamentais; inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação; a superação das transgressões exige a atuação não apenas de um órgão, e sim de uma pluralidade de autoridades.

terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”. Art. 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

A responsabilidade pela falência do sistema prisional foi atribuída aos três poderes, consignando a existência de “falha estatal estrutural”, em virtude da não observância das leis existentes; a ausência de sensibilidade do Legislativo e vontade política do Executivo; ausência de comunicação entre ambos na formulação e na implementação das políticas públicas. O Ministro Relator atentou para a necessidade de o Poder Judiciário racionalizar suas decisões, pois é fator ativo na contribuição da superlotação carcerária ao decretar prisões provisórias.

Quanto às objeções à atuação do Supremo Tribunal Federal, o voto foi claro no sentido de que objeções teóricas quanto à violação à democracia e à separação de poderes não resolveriam o problema existente. E que sua intervenção estaria legitimada não somente pela existência da violação generalizada de direitos, mas também pela impossibilidade de superação dos bloqueios políticos pelos outros poderes, devido à ausência de representatividade dos presos e pelo alto custo político que ações impopulares, como é o caso do sistema penitenciário, acarretaria ao Executivo e Legislativo.¹⁰

Com efeito, diante da demonstração de incapacidade institucional dos outros poderes de resolver a problemática apresentada, para o Ministro caberia ao Supremo promover um “constitucionalismo cooperativo”, a integração institucional, ao catalisar as ações do Legislativo e do Executivo, mas sem substituí-los em suas funções típicas.

Ao STF não caberia “definir o conteúdo próprio dessas políticas, os detalhes dos meios a serem empregados”, mas sim, “retirar as autoridades públicas do estado de letargia, provocar a formulação de novas políticas públicas, aumentar a deliberação política e social sobre a matéria e monitorar o sucesso da implementação das providências escolhidas, assegurando, assim, a efetividade prática das soluções propostas.” (BRASIL, 2015b, p.32)

Quanto aos votos dos Ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes¹¹, não houve muitas discrepâncias em relação ao apresentado. E foram deferidas parcialmente as medidas cautelares requeridas, dentre elas, i. que os Juízes e Tribunais realizassem audiências de custódia em até 90 dias; ii. o descontigenciamento das verbas do

¹⁰ Nesse sentido, o voto do Ministro Marco Aurélio Melo: “Em síntese, a impopularidade dos presos faz com que os políticos, salvo raríssimas exceções, não reivindicuem recursos públicos a serem aplicados em um sistema carcerário voltado ao oferecimento de condições de existência digna. A opinião pública está no coração da estrutura democrático-parlamentar. Ignorá-la pode significar não só o fracasso das políticas que defendem, mas também das tentativas de reeleição a cargos no Legislativo e no Executivo. (...)Políticos chamam de “ponto cego legislativo” (legislative blindspot): o debate parlamentar não a alcança. Legisladores e governantes temem os custos políticos decorrentes da escolha por esse caminho, acarretando a incapacidade da democracia parlamentar e dos governos popularmente eleitos de resolver graves problemas de direitos fundamentais.” (BRASIL, 2015b, p. 11).

¹¹ O Ministro Dias Toffoli estava ausente.

FUNPEN pela União, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos; iii. concessão de cautelar de ofício para que se determine à União e aos Estados, e especificamente ao Estado de São Paulo, que encaminhem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação prisional.

A partir desse ponto, é de relevância para o presente estudo realizar algumas considerações em relação às medidas deferidas pelo Poder Judiciário. Nota-se que apesar de o STF ter defendido uma postura ativista de seu Tribunal com o intuito de promover “desbloqueios políticos”, foi indeferido em sua grande maioria os pedidos cautelares mais “audaciosos”¹² do PSOL, que interfeririam no Poder Legislativo, e que também posteriormente poderiam acarretar à Suprema Corte diversas Reclamações Constitucionais.

Cumprе ressaltar que desde a declaração do ECI em 2015 poucas mudanças ocorreram para reduzir o estado de inconstitucionalidade. Até os dias atuais o mérito da ADPF não foi julgado.

A audiência de custódia, apesar de ter se tornado obrigatória a partir da decisão do STF, implementada pela Resolução nº 213 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e recentemente prevista na Lei nº 13.964/19¹³, ainda não trouxe resultados expressivos, com a alta manutenção da prisão preventiva (SANTOS, 2019). A título de breve ideia, segundo o portal de dados estatísticos do CNJ de 01/2015 até 04/2020 foram realizadas 724.061 audiências, das quais, em 432.143, foram mantidas as prisões preventivas.

Quanto ao descumprimento em realizar audiências de custódia, Magalhães (2019) aponta que, como consequência do descumprimento da realização das audiências de custódia, o STF tem sofrido com o aumento de reclamações constitucionais, sendo que os réus tem preferido ajuizar as reclamações perante o STF, do que impetrar habeas corpus nos Tribunais de Justiça correspondentes como meio de tutelar o direito violado.

Em relação ao FUNPEN, foi criada a Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017, com o objetivo principal de regularizar a transferência das verbas aos Estados, Municípios, e Distrito

¹² Podem-se citar por exemplo, o pedido para que os requisitos temporais para fruição de benefícios e direitos do preso fossem abrandados em razão da pena ser cumprida em condições mais severas; no mesmo sentido, que o Juízo da execução penal abatesse tempo de prisão da pena a ser cumprida em razão das condições mais severas do que as previstas no ordenamento jurídico; a determinação de motivação expressa dos Juízes e tribunais em caso de decretação ou manutenção da prisão preventiva quando não determinadas medidas alternativas à privação de liberdade.

¹³ O Ministro Luiz Fux cautelarmente suspendeu a eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal, o qual previa a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia. A decisão cautelar ocorreu em sede da ADI n. 6.299, mas contempla outras três ações diretas de inconstitucionalidade, ADI n. 6.298, n. 6.300 e n.6305. Para uma leitura completa da decisão acessar: <https://www.conjur.com.br/dl/fux-liminar-juiz-garantias-atereferendo.pdf>.

Federal, e vetar o contingenciamento dos recursos (SENADO FEDERAL, 2017). Ademais, estabeleceu novas despesas que poderiam ser custeadas pelo Fundo, entre elas a destinação de verbas ao Sistema Único de Segurança Pública, questão que foi criticada pelo PSOL posteriormente, por promover o desvirtuamento de verbas do FUNPEN.

Segundo notícia veiculada pelo próprio portal do Tribunal de Contas da União (2019), apesar dos repasses serem realizados existe ineficiência em sua utilização. O relatório realizado pelo TCU, após auditoria em doze Estados da Federação, aponta baixa execução orçamentário-financeira e reduzido nível de investimentos das unidades federativas.

Dentre as causas para a situação acima foram citadas: atrasos nos cronogramas dos empreendimentos, carência de planejamento do setor, deficiências administrativas das UFs e lentidão na análise de processos por parte do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. À título de breve noção da gravidade na subutilização da verba, até o mês de agosto de 2019, foi empenhado 12% (doze por cento) do orçamento liberado para o ano, ou R\$ 43,5 milhões de R\$ 353,4 milhões.

No cenário legislativo, recentemente foi aprovado o “Pacote Anticrime”, Lei nº 13.964/19, responsável por introduzir mudanças na legislação penal e processual penal. Em apertada síntese, o pacote promove o recrudescimento de penas; dificulta aos condenados o acesso à progressão de regime, ao livramento condicional, à saída temporária em crimes determinados; aumenta o rol de crime hediondos; prevê acordo de não persecução penal; dentre outras mudanças.

Uma das únicas medidas aclamada por parte da comunidade jurídica foi a implementação do Juiz de Garantias, que privilegia o sistema acusatório, ao vedar a atuação do Juiz na fase investigatória e a substituição do Ministério Público na produção de provas. Todavia, o próprio STF que reconheceu o estado de inconstitucionalidade no sistema prisional e o papel do Judiciário em contribuir para tal quadro, suspendeu por tempo indeterminado tal conquista, por meio de medida liminar do ministro Luiz Fux¹⁴.

O que se vislumbra a partir desse cenário, é que após mais de seis anos da declaração do ECI seus impactos relativos à melhora do sistema prisional foram pífios. A importação da técnica decisória do ECI pela ADPF 347 e sua “recepção” pelo STF ocorreu sem o devido debate de sua necessidade, ou seja, se já haveria no Brasil instituto jurídico capaz de responder à demanda apresentada, e se realmente o STF seria capaz de promover um redesenho

¹⁴ A decisão de suspensão ocorreu na mesma Ação Indireta de Inconstitucionalidade mencionada quando foi tratada a questão da audiência de custódia.

institucional para conseguir coordenar os resultados de decisão de tamanha magnitude, pois afinal o ECI atinge direitos de mais 755.000 custodiados, envolve todos os Estados da Federação, a sociedade civil e os demais poderes da República.

Fato é que o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro está posto, a despeito de críticas quanto sua operabilidade e efetividade, cumpre assim compreender as suas consequências para um dos principais dilemas da sociedade brasileira, a violência dentro e fora do cárcere.

3. A VIOLÊNCIA NO CÁRCERE: panorama geral.

A privação de liberdade surgiu na modernidade (século XVIII na Europa e XIX nos EUA) em virtude da necessidade de reformar um sistema de punição arcaico, que incidia diretamente sobre o corpo e a vida do autor do delito. Este sistema não era condizente com as transformações em curso da sociedade, inspiradas pelos ideais iluministas, pela ascensão da burguesia e do capitalismo. (DAVIS, 2019; CUSTÓDIO; CALDERONI, 2016)

Os Reformadores a partir da segunda metade do século XVIII protestaram contra a pena de suplício, definida por Foucault (2014, p.37) como a “arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonises.*”¹⁵ Assim, a pena de prisão relaciona-se com a reforma do sistema punitivo, por meio de um movimento pela humanização da aplicação do castigo, estabelecendo-se que o “castigo deve ter a humanidade como medida”.

A despeito da tentativa de humanizar as penalidades impostas aos infratores das normas sociais, a punição no modo como é encartada hoje pelo Estado está mais próxima dos métodos antigamente praticados antes da “reforma prisional” possibilitada pelo Iluminismo, obviamente, guardadas as devidas proporções. A legislação existente no Brasil pretende dar um caráter civilizatório à punição, não obstante o que se vislumbra diariamente é a ocorrência da violência institucional por parte do Estado.

Cumprir observar que a privação de liberdade por si só é uma violência contra o autor do delito, apesar de ser socialmente aceita como método de punição, e estar envolta de discursos legitimadores que tentam lhe atribuir caráter ressocializatório e preventivo. Parte-se da premissa que o cárcere pelo modo como é estruturado e atualmente pelas condições em que a privação de liberdade ocorre, representa por si mesmo a exacerbação da violência perpetrada pelo Estado. Nessa perspectiva, Edmundo Campos Coelho (*apud* ALMEIDA; CHIES, 2019, p. 70): a “violência é constitutiva da natureza dos sistemas prisionais”, sendo “tanto maior quanto mais deterioradas estejam as condições materiais e sociais que a alimentam”.

Neste tópico pretende-se trazer um panorama geral da violência no cárcere, sem a pretensão de esgotar o tema. Assim, imprescindível contextualizar o que pode ser compreendido como violência.

[...] se pode falar de violência sempre que a alteridade for desconsiderada, “esquecida”, “desconhecida”, “negada”. Em outras palavras, sempre que o outro for desconsiderado como sujeito e, em função disso, tratado como

¹⁵ Tradução: “as agonias mais requintadas.”

objeto, inviabilizando, em última instância a interação social, seja ela de natureza consensual ou conflituosa (PORTO, M. S. G. *apud* ALMEIDA; CHIES, 2019, p. 70)

A violência segundo Galtung (1969) citado por Conti (2018, p.104) pode ser classificada em direta - quando visualmente presenciada na sociedade, na qual facilmente é identificado o comportamento humano, o autor e a vítima do delito - e em indireta. Neste caso, deve-se mencionar a violência estrutural, entendida como um processo no qual a violência é produzida pela organização político-econômica da sociedade, mesmo que não exista uma intenção violenta. “ (...) A violência estrutural é um processo integrado por múltiplas ações sem depender diretamente de nenhuma delas pontualmente” (p.107), se manifesta pela desigualdade de poder, pela deficiência/ausência de proteção e garantia de direitos de modo efetivo. Dentro do cárcere, a violência estrutural se faz presente por meio da violência institucional.¹⁶

A violência institucional pode ser compreendida segundo Kruger, Arruda e Mariani (2018, p.436) “como o conjunto de ações ou omissões que produzem sofrimento físico, psíquico ou simbólico a um agente que recebe os serviços de uma determinada organização, ou mesmo que trabalhe nela.” Segundo os autores, ela ocorre de modo mais sutil e impessoal. É praticada dentro de organizações específicas, por exemplo, em escolas, hospitais, abrigos, prisões, devido à estrutura própria dessas organizações, seus métodos de trabalho e à postura das pessoas que nela atuam e trabalham.

Estabelecido este ponto, a seguir serão apresentados alguns dados sobre as condições em que a pena é cumprida, as quais estão diretamente conectadas com a violência institucional.

Quanto às condições vivenciadas no cárcere, a Câmara dos Deputados constituiu em 2009 uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), a fim de investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro. Foi constatado “no ambiente carcerário uma realidade cruel, desumana, animalesca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano (...)”. (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p.192)

Não obstante a CPI ter sido realizada em 2009, as condições do cárcere permanecem inalteradas, inclusive, desde a sua realização até os dias atuais, a população carcerária aumentou. Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público, a taxa de ocupação dos

¹⁶ Ao se referir ao conceito de violência institucional, em específico, deve-se pontuá-la como uma forma de violência estrutural calcada em uma instituição (organização) específica (GALTUNG, 1969). Sendo assim, quando a violência estrutural acontece no âmbito de uma instituição específica (como um hospital, uma escola ou mesmo uma prisão), tem-se, nesse caso, uma típica forma de violência institucional (AGUIAR, D’OLIVEIRA e SCHRAIBER, 2013; GADON, JOHNSTONE e COOKE, 2006, *apud* KRUGER, ARRUDA, MARIANI, 2018, p. 438.)

presídios no segundo semestre de 2019 era de 166,26%. Em 11 anos a população carcerária dobrou e o Brasil atualmente ocupa a terceira posição mundial em relação ao número de detentos, atrás apenas da China e dos EUA (BARDON, 2017):

Dentre às violações de direitos salientadas pela CPI (2009) podem ser citadas: as celas superlotadas sem condições mínimas de acomodação; quanto à higiene constatou-se que esta não se faz presente nos estabelecimentos penais. Falta água potável e de boa qualidade. Às vezes, o acesso à água é restrito, de 2 a 3 vezes por dia. Em vários presídios, custodiados em celas superlotadas passam dias sem tomar banho por falta de água, além do acesso restrito aos sanitários quando estes não existem nas celas, e mesmo quando existem, não há privacidade; Ausência de oferta de produtos de higiene como sabonete, escovas de dentes, toalha, absorventes; O uniforme dos presos é o “próprio couro”; Ausência de colchões: “em vários Estados, os presos dormem em pedras nuas e frias”.

Deficiência de espaço, ventilação, luz solar, somadas à superlotação e à insalubridade, “esgoto pelos pátios, restos de comida, lixo por todos os lados, com a proliferação de roedores e insetos, sendo o ambiente envolto por um cheiro insuportável”, (CONGRESSO NACIONAL, 2009, p.193), interferem diretamente na saúde mental e física das pessoas custodiadas. O resultado é a proliferação de diversas doenças, dentre elas, tuberculose, hanseníase, leptospirose, sarna (CONGRESSO NACIONAL, 2009):

Devido à superlotação, às péssimas condições de higiene, ao excesso de umidade e à falta de ventilação, **as mortes por doença representaram 61% das 1.119 registradas nas prisões do país no primeiro semestre de 2017**, último período com registros nacionais. O Brasil tinha, na época, 24.633 presos diagnosticados com doenças transmitidas ou agravadas nas celas: 7.211 com HIV, 6.591 com tuberculose, 4.946 com sífilis, 2.683 com hepatite e 3.232 diagnosticados com outras enfermidades. No caso da tuberculose, a incidência dentro da cadeia é 4.500% maior do que fora dela. De cada 100 mil presos, 900 têm a doença. No país, a taxa é de 20 por 100 mil habitantes. (BOTTARI; PONTES; CARIELLO, 2019) (grifo da autora)

Os fatos relatados na CPI assim como diariamente noticiados em jornais e na *internet* comprovam que os custodiados do sistema penal brasileiro estão abandonados, e são diariamente vítimas de tortura psicológica, desrespeitados fisicamente e moralmente pelo Estado.

A violência dentro do cárcere se expressa também por meio dos óbitos ocorridos. O número de óbitos pode ser acessado por meio do INFOPEN, que o divide nas seguintes categorias: óbitos naturais/motivos de saúde, criminais, acidentais e com causa desconhecida. O INFOPEN de julho a dezembro de 2019 constatou um total de 1.091 óbitos, sendo 738 óbitos

naturais/por motivos de saúde, 188 óbitos criminais, 80 suicídios, 17 óbitos acidentais e 68 óbitos com causa desconhecida. Importa notar a estranheza da denominação mortes com causas desconhecidas, que carece de maiores explicações pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Ademais, como uma morte pode ser desconhecida se a pessoa falecida estava sobre a custódia e vigilância do Estado?

Quanto à morte natural, não se deve eximir o ente Estatal por seu acontecimento, principalmente quando relacionada pelos motivos de saúde, pois as condições de degradação do ambiente prisional são determinantes para o seu acontecimento, assim, “deveriam ser computadas como decorrentes de violência coletiva social/política por privação ou negligência em relação ao direito e à assistência à saúde.” (ALMEIDA; CHIES, 2019, p. 71).

Quanto à ocorrência das mortes, estas ainda podem ser provocadas por violência interpessoal entre os presos, assim como por violência estatal por meio de força policial (como as primeiras mortes referidas no quadro abaixo), mas também em virtude de rivalidade entre as facções. Inúmeras mortes causadas nos estabelecimentos penais decorrem de rebeliões e motins, que são constantes na realidade destes locais.

Segundo Salla (2006, p.287) desde os anos 90 as rebeliões no Brasil são utilizadas com diversos propósitos. A desordem instaurada serve para “os grupos organizados matar rivais, realizar vinganças, repactuar relações entre os próprios criminosos e até mesmo com o *staff*,” ou seja, com as pessoas responsáveis por cuidar da administração prisional.

Dentre as rebeliões mais conhecidas, pode-se citar a ocorrida no Carandiru, comumente denominada como “Massacre do Carandiru”, em virtude do número de mortos. Esta aconteceu em 02 de outubro de 1992 e terminou com 111 custodiados mortos em virtude da força policial. Em 2001, São Paulo foi palco de uma das maiores rebeliões já registradas na história do Brasil. “Em algumas horas, 29 unidades prisionais da cidade de São Paulo, da Região Metropolitana e do Interior do Estado rebelaram-se e fizeram reféns funcionários e familiares de presos.” (SALLA, 2006, p. 274)

A seguir são demonstradas algumas rebeliões ocorridas nos presídios brasileiros e o conseqüente número de mortos. Devido à ausência de sistematização de dados referentes aos conflitos e óbitos prisionais por parte dos Estados e pelo DEPEN, a seguinte compilação não pretende ser exaustiva, mas meramente exemplificativa.

Tabela 1 – Conflitos e mortes dentro do Sistema Prisional

Mês/Ano	Estado	Presídio	Mortos
Julho/1987	São Paulo	Presídio do Carandiru	31

Fevereiro/1989	<i>São Paulo</i>	42º Distrito Policial de São Paulo	18
Outubro/1992	<i>São Paulo</i>	Presídio do Carandiru	111
Janeiro/2002	<i>Rondônia</i>	Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco)	27
Julho/2004	<i>Rio de Janeiro</i>	Casa de Custódia de Benfica	30
Novembro/2011	<i>Maranhão</i>	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	18
Dezembro/2013	<i>Maranhão</i>	Complexo Penitenciário de Pedrinhas	60
Maió/2016	<i>Ceará</i>	Presídios de Itaitinga e Caucaia	14
Outubro/2016	<i>Roraima</i>	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo	10
Outubro/2016	<i>Rondônia</i>	Penitenciária Ênio dos Santos Pinheiro	8
Janeiro/2017	<i>Amazonas</i>	Complexo Penitenciário Anísio Jobim.	59
Janeiro/2017	<i>Amazonas</i>	Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa	4
Janeiro/2017	<i>Amazonas</i>	Unidade Prisional Puraquequara	6
Janeiro/2017	<i>Roraima</i>	Penitenciária Agrícola de Monte Cristo	33
Janeiro/2017	<i>Rio Grande do Norte</i>	Penitenciária de Alcaçuz	26
Janeiro/2018	<i>Goiás</i>	Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia	9
Maió/2019	<i>Amazonas</i>	Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) ¹⁷	15
Julho/2019	<i>Pará</i>	Centro de Recuperação Regional de Altamira	62
Total			526

Fonte: Compilação pela autora, 2021.

¹⁷ Conforme noticiado no Jornal Folha de S. Paulo menos de 24 horas depois da morte de 15 homens em motim no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, neste domingo (26), outros 40 detentos foram encontrados mortos em outras três unidades prisionais da capital amazonense, todos por enforcamento. Inicialmente, totalizando 55 mortos. Além do Compaj, houve mortes no Centro de Detenção Provisória Masculina 1 (CDPM1), no Instituto Penal Antônio Trindade (Ipat) e na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP), segundo a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap). In: BORGES, 2020.

É perceptível por meio do quadro acima que a partir do ano de 2016 a crise nos presídios brasileiros se intensificou. As recentes rebeliões ocorreram no Nordeste e principalmente no Norte do Brasil. Além da péssima estrutura carcerária desses locais aliada à superlotação¹⁸, pode ser adicionado ao motivo das rebeliões o seguinte fator: o rompimento da aliança entre o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV), aumentando a disputa pelo tráfico de drogas e controle das prisões naqueles locais. (MADEIRO; ADORNO, 2019)

É importante notar que as mortes ocorridas dentro do sistema prisional são complexas, ou seja, não se pode atribuí-las somente ao fator facção ou força policial. Deste modo, rebeliões e motins podem começar por disputas internas de poder, para permitir fugas, mas também para reivindicar direitos¹⁹, e como resultado, terminam com dezenas ou milhares de mortes e com o aumento da repressão por parte do Estado.

Os conflitos que se desenvolvem nos ambientes carcerários não são compatíveis apenas com a noção de violência interpessoal. A violência coletiva, em especial política por privação ou negligência em relação aos direitos é uma chave analítica que deve ser explorada. (...) Neste contexto, a superlotação e a degradação estrutural e operacional dos estabelecimentos prisionais são um estopim para eventos de motins e rebeliões que se convertem (numa complexidade ainda maior de motivações) em massacres. (ALMEIDA; CHIES, 2019, p. 12)

O fenômeno da violência dentro do cárcere não está estrito aos muros dos estabelecimentos penais. Não raras vezes, conflitos internamente iniciados expandem-se e chegam aos centros urbanos, acarretando aumento do índice de homicídios, de confronto com policiais, incêndios de ônibus e carros, degradação de prédios públicos, o que é possível depreender a partir dos exemplos abaixo consignados.

Podem ser citadas as rebeliões articuladas em 2006 pelo PCC em 74 penitenciárias do Estado de São Paulo com ataques em diversas cidades paulistas, à policiais e prédios públicos. Em decorrência de tal fato, criou-se um clima de “suspensão da ordem”; toques de recolher foram estabelecidos, ônibus incendiados, comércios e escolas fechadas. Não obstante a

¹⁸ No Complexo Penitenciário Anísio Jobim, no qual 59 pessoas foram mortas, à época dos fatos possuía a maior taxa de ocupação de presídios no Brasil (484%) e mesmo após o fato, notícia do Jornal O Globo de 2019 revelou que a superlotação cresceu 76% em relação a janeiro de 2017.

¹⁹ A título de exemplo: “Detentos fizeram um motim, na segunda-feira, 16 de janeiro, no Presídio Antônio Dutra Ladeira, em Ribeirão das Neves (MG), na região metropolitana de Belo Horizonte. Os presos reivindicaram ainda melhorias nos atendimentos médico, odontológico e psicológico e no tratamento aos parentes, que também estariam sofrendo abusos. In: RODRIGUES, 2017.

ausência de embate direto entre a organização criminosa e as forças policiais, o resultado foi 564 mortos e 110 feridos entre os dias 12 e 21 de maio. (AGÊNCIA BRASIL, 2016)

Dentre outros exemplos, em outubro de 2013, dez presos morreram no Maranhão no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, com objetivo de vingança, grupos criminosos promoveram uma série de crimes em São Luís, com arrastões, sequestros e incêndios a ônibus (G1, 2013).

Em Minas Gerais, em junho de 2018, mais de 20 cidades foram atacadas, com depredação de veículos, prédios públicos e 51 ônibus incendiados. Na ocasião, um bilhete foi deixado na cidade de Itajubá. Neste, reclamavam de opressão no presídio da cidade e de problemas no presídio federal de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte (STABILE, 2018); pode-se citar também o aumento das mortes violentas em Roraima, Amapá, Rio Grande do Norte, Pará, Ceará, Sergipe, Acre, Alagoas.(MADEIRO; ADORNO, 2019)

Como resultado do aumento da violência dentro dos presídios em virtude das rebeliões nasceu a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)²⁰ no âmbito da Força Nacional de Segurança Pública, por meio da Portaria nº 93, de 23 de janeiro de 2017. A atuação da FTIP se dá em virtude da necessidade de apoiar os Governos de Estado para situações extraordinárias de grave crise no sistema penitenciário. Segundo consta no site do DEPEN, a FTIP já atuou nos seguintes Estados: Rio Grande Norte, Ceará, Amazonas, Roraima, Pará e no Rio Grande do Sul, em alguns destes locais sua ação foi prorrogada, como por exemplo, no Pará.

A despeito da FTIP ter sido criada para retomar a disciplina dos presídios e garantir a “humanização da pena”, surgiram diversas denúncias afirmando que os agentes federais estariam praticando atos violentos contra os custodiados nos locais nos quais ocorreram a intervenção, principalmente atos de tortura.

Em artigo da Pastoral Carcerária, a atuação da FTIP foi fortemente criticada. A Pastoral denunciou a restrição e bloqueio da entrada de familiares, de entidades religiosas, e de advogados, além de diversas torturas. Especificamente no Pará, após o massacre de Altamira, a FTIP não foi enviada ao Centro de Recuperação Regional de Altamira, mas sim ao Complexo de Santa Izabel, local no qual o massacre não foi deflagrado. Em virtude da sua atuação no Complexo de Santa Izabel e no Centro de Reeducação Feminino de Ananindeua, o Ministério

²⁰ A Força de Cooperação do Depen - FTIP é composta por policiais penais federais, estaduais e do Distrito Federal, na forma dos Acordos ou Convênios de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública celebrados com os Estados e o Distrito Federal. A sua atuação parte da autorização do Ministro da Justiça e Segurança Pública por meio de portaria, em caráter episódico e planejado. *In*: DEPEN.

Público Federal propôs uma ação de improbidade administrativa²¹, na qual pediu o afastamento de Maycon Cesar Rottava, coordenador da FTIP no Pará, em decorrência das torturas cometidas no local.

Os relatos de tortura trazidos na ação reafirmam a prática de violência institucionalizada contra os custodiados. A FTIP convocada em virtude do caos do sistema prisional, após massacres e rebeliões origina um estado de exceção dentro de outro estado de exceção, como visto, tornando os custodiados inclusive incomunicáveis, garantia que não pode ser subtraída mesmo em situação excepcionalíssima, por exemplo, durante a vigência do Estado de Defesa, segundo prevê a Constituição Federal em seu art. 136, §3º, IV, ou quando o custodiado se encontra em Regime Disciplinar Diferenciado.

Em realidade, o modo de atuação da FTIP nada possui de extraordinário aos olhos dos punitivistas, ao contrário, manifesta o que diariamente os custodiados vivenciam no cárcere em maior ou menor grau, o sentimento de que não são detentores de direitos, mas sim, objetos da execução penal, objetos da política deliberada do Estado em permitir que os estabelecimentos penais sejam um “*continuum* de morte”²² e das mais diversas violações de direitos possíveis.

Dessa maneira, conclui-se que a violência experimentada no cárcere não decorre somente de atos interpessoais (violência direta) entre os custodiados, mas sobretudo parte do Estado ao realizar escolhas políticas, econômicas e sociais que favorecem o encarceramento e o sucateamento dos estabelecimentos penais, inclusive quando o Estado se omite diante da violação generalizada, contínua e sistemática de direitos fundamentais dos custodiados (Estado de Coisas Inconstitucional), o que conseqüentemente favorece a própria organização deles por meio das facções, como mais adiante será estudado. A violência dentro do cárcere é um modo de proceder, faz parte da cultura carcerária, e o tratamento desumano é naturalizado.

3.1. O hiperencarceramento

Primeiramente, cumpre clarear que não se pretende esgotar o presente tema nesta pesquisa. É fato notório a complexidade deste assunto. Quando se fala em hiperencarceramento

²¹ A ação do Ministério Público Federal se baseia em investigações da própria instituição, além de dados coletados pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) e pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Em junho, o governo federal havia exonerado servidores do Mecanismo Nacional de Combate à Tortura, afirmando que eles poderiam continuar trabalhando como voluntários, sem remuneração. A medida foi revertida em agosto de 2019, em caráter liminar, pela Justiça do Rio de Janeiro. *In*: FÁBIO, 2019.

²² Expressão utilizada por Luiz Antônio Bogo Chies e Bruno Rotta Almeida no artigo “Mortes sob custódia prisional no Brasil: prisões que matam; Mortes que pouco importam.” (ALMEIDA; CHIES, 2019).

uma diversidade de fatores econômicos, sociais, culturais e políticos o influenciam e o delimitam, o que neste momento, diante do estudo que se pretende fazer sobre o “Estado de Coisas Inconstitucional e potencialização da violência” impossibilita maiores aprofundamentos.

Desta maneira, imprescindível compreender alguns dados quantitativos e qualitativos sobre o processo de hiperencarceramento que vem ocorrendo no Brasil, o qual contribui para a superlotação do sistema carcerário e o agravamento da violação dos direitos dos custodiados, em decorrência da impossibilidade de se desenvolver de modo adequado e universal políticas de assistência médica, educacional, de trabalho, e mesmo de segurança e controle pelo Estado de suas unidades prisionais.

Importa esclarecer que apesar de compreendermos o hiperencarceramento como um processo essencial para a violação de direitos dos custodiados do sistema prisional, este não é o único fator a ser considerado quando se analisa as deficiências na prestação de serviços aos custodiados, pois Consoante o DEPEN (2016, p.12) “não há correlação direta entre a taxa de ocupação de unidades e a qualidade dos serviços penais prestados”, tendo em vista que a política penal implementada por cada Estado ou mesmo em cada unidade prisional depende de questões próprias relacionadas à gestão pública. (DEPEN, 2016)

Entende-se hiperencarceramento a partir da perspectiva de Garland (*apud* BRASIL, 2015^a), segundo o qual, o “hiperencarceramento” decorre da articulação de uma multiplicidade de atores e de fatores, multiplicidade manifesta na forma de mais prisões, mais presos e com penas mais longas. Esses processos tendem a focalizar grupos sociais específicos, incorrendo ainda sobre alguns tipos de crimes.

Dessa maneira, o hiperencarceramento reflete a existência de um processo seletivo de aprisionamento que engloba determinada parcela da população e tipos penais específicos.

No Brasil a expansão contínua do programa criminalizador teve início a partir dos anos 1990, não obstante o controle social dos indesejados por meio do sistema penal não ser novidade. Fernandes (2015, p.103 - 104) salienta que desde a constituição do Brasil, o sistema penal foi constituído por meio de práticas violentas e segregadoras, a partir da ideia de superioridade racial e da disponibilidade dos corpos escravizados. “Deste modo, o sistema penal tem a marca da exclusão violenta e do controle conformador.”

Salla, Gauto e Alvarez (2006, p.330) prelecionam que, a partir da década de 1970, na maior parte dos países do Ocidente, ocorreu “um deslocamento importante na forma como as sociedades modernas tratam os crimes e os criminosos, e que por certo guarda relação com os

acontecimentos políticos, sociais e econômicos mais gerais que caracterizam o contexto histórico recente.”

Para os autores, a nova percepção sobre o “mundo do crime” fez com que houvesse uma profunda recomposição nas instituições de justiça criminal, principalmente a policial e a prisional, assim como na legislação. A consequência foi o endurecimento penal, aumento do contingente policial e do controle de pequenas ilegalidades, investimentos em tecnologias de segurança, novo modelo de tratamento dos presidiários com prisões de segurança máxima, além claro, do crescimento da população encarcerada em vários países. Ainda, segundo eles:

Enfatiza-se, assim, que a globalização não apenas vem alterando as teias das relações econômicas, ao estreitar as distâncias e ao homogeneizar a paisagem mundial, mas é igualmente acompanhada de mudanças consideráveis no perfil do Estado. O Estado do Bem-Estar, implantado sobretudo depois da Segunda Guerra Mundial, passa a ser o alvo de uma onda neoliberal que clama pela sua desmontagem, pela redução de seus custos de operação, por uma reformulação que o coloque nas dimensões mínimas necessárias. É esse Estado que irá paulatinamente abdicar de sua capacidade de proporcionar os requisitos básicos da existência das populações, ao assumir um perfil de Estado policial. (SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006, p. 333).

Nos Estados Unidos na década de 80 conhecida como “Era Reagan”, Angela Davis (2019) demonstra que houve um esforço para o aumento da construção de prisões e para se encarcerar um número maior de pessoas, com detenções e penas mais longas para livrar as comunidades da criminalidade. “Na realidade, o padrão mais óbvio foi que populações carcerárias maiores não levaram a comunidades mais seguras, mas a populações carcerárias ainda maiores” (DAVIS, 2019, p. 12).

A autora destaca a imbricação entre racismo e encarceramento, assim como o trabalho ideológico operado pela prisão, pois ao servir como depósito dos indesejáveis (pessoas de cor consideradas naturalmente criminosas pelo imaginário social), isenta a sociedade da responsabilidade de se preocupar com os problemas produzidos pelo racismo e pelo capitalismo global.

Wacquant (2001), na obra “As prisões da miséria”, demonstra que a curva ascendente de prisões nos EUA é consequência direta da política de incriminação da pobreza, apesar de divulgação político-midiática de combate aos crimes violentos e perigosos para a sociedade. As prisões americanas estavam abarcando crimes de pequena ofensividade à sociedade. A maioria dos presos eram aqueles envolvidos com drogas, furtos e atentados à ordem pública, e em geral negros de bairros precarizados pela “transformação do trabalho assalariado e da proteção social.”

Os movimentos de “Lei e Ordem” e “Tolerância Zero” efetivados entre a década de 70 e 90 nos EUA expressam uma política criminal voltada para o aumento da criminalização primária, endurecimento de penas, controle de pequenas ilegalidades e, com forte suporte no policiamento ostensivo. Forjou-se a ideia de que não se reprimia de maneira satisfatória. A política da “Tolerância Zero” vai ser exportada para os países Europeus e a para América Latina, e será especialmente agravada pelo contexto das ditaduras vivenciadas na América Latina, sendo a guerra às drogas o eixo central dessa escalada punitiva a partir dos anos 70/80. (FERNANDES, 2016; SALLA; GAUTO; ALVAREZ, 2006)

Em outro giro, voltando-se especificamente para compreender o cenário nacional e o sistema penal brasileiro é necessário estabelecer como premissa que o racismo é seu estruturante.

No Brasil, o passado escravocrata irá influenciar diretamente o direcionamento do sistema de controle penal, tendo em vista que este país se fundou a partir do controle de corpos negros. O racismo é uma ideologia que inicialmente era explícita pela instituição da escravidão, mas foi se refazendo e se rerepresentando em outras configurações ao longo do tempo.

Borges (2019, p.41) afirma que “o racismo é uma ideologia que atravessa o tempo e acompanha o desenvolvimento e as transformações históricas da sociedade brasileira.” Segundo a autora, durante esse percurso histórico ele permaneceu “latente nas relações sociais e por meio da estrutura e das instituições do Estado”.

Durante o império, o Código Criminal de 1830 tratava os escravos como propriedade, estabelecia penas diferentes em virtude de a pessoa punida ser ou não livre; criminalizavam-se os marginais, ou seja, os vadios, capoeiras, escravos e estrangeiros. Com a República Velha, a despeito da abolição da escravidão, o controle sobre os corpos negros permaneceu. (BORGES, 2019)

Nesse sentido, a autora menciona que com o crescimento das cidades a vigilância sobre os negros e pobres foi intensificada, sendo que estes eram considerados como “preguiçosos, corruptos, imorais” e alimentavam o imaginário social do criminoso. Assim, a criminalização da cultura negra e da vadiagem foi alicerçada sob valores raciais e morais. (BORGES, 2019, p. 53)

É nesse momento que a eugenia ganha força no Brasil. Para a hierarquia social ser mantida, as diferenças antes sociais seriam agora explicadas pela biologia, definindo-se quem seriam os bons cidadãos e quais seriam aqueles que deveriam ser eliminados. Assim, “negros e indígenas eram estereotipados como incapazes, próximos ao grau primitivo e, portanto, sem consciência e civilidade” (BORGES, 2019, p. 54).

Com o fim da escravidão, conforme a autora, a população negra teve negada sua possibilidade de ascender como classe trabalhadora pelo impulsionamento da imigração e transição de mão de obra, restando o enquadramento dos homens negros nas leis que criminalizam os “vagabundos, vadios, capoeiras”²³. Assim, a criminalização da vadiagem demonstra a “racialização da criminologia” brasileira (BORGES, 2019, p.55), sendo a atuação da polícia sua expressão.

É durante a Primeira República ou República Velha (1889-1930) que se sedimenta no Brasil os saberes da criminologia positiva. Esta será utilizada para expandir e legitimar o poder punitivo da burguesia, defender a ordem social contra os perigos do proletariado. A criminologia positiva por meio do conhecimento científico tem como objeto de estudo o delinquente, sendo o crime “ (...) um sintoma da sua personalidade patológica, causada pelos mesmos fatores que produzem a degenerescência.” (BATISTA, 2011, p.45)

O Brasil, portanto, passava por intensas transformações sociais, com a consequente necessidade de controle dos considerados perigosos pela elite política e intelectual. Assim, a criminologia positiva fornecia aparato necessário para tipificar os indivíduos e fundamentar o controle social e penal por parte do Estado, inclusive, exercendo influência direta nos modos de agir da polícia.

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaborações de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. Se no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negros e brancos de forma diferenciada, agora com a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será então o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial. Se “o chicote sobreviveu nos subterrâneos do sistema penal” foi graças ao aporte do racismo que, por meio da criminologia, construiu uma prática policial republicana ciente do seu papel no controle da população negra. Estão aí as bases da afirmação tão contemporânea e verdadeira de que, afinal, “todo camburão tem um pouco de navio negreiro”. (FLAUZINA, 2019, p. 73)

²³ Dentro dessa perspectiva, o papel cumprido pelas agências do controle secundário, notadamente a polícia, é de fundamental importância. Tendo a Primeira República lançado mão de penas de natureza proscritiva na punição de seus delinquentes, que vão do degredo de capoeiras à expulsão de imigrantes, passando pela retirada em massa dos rebelados, na famosa Revolta da Vacina, será por dentro das medidas institucionalizantes que veremos a proximidade que progressivamente se estabelece entre a nascente criminologia brasileira e as práticas policiais. *In*: FLAUZINA, 2006, p. 71.

A partir do mito da democracia racial, que surge no Brasil na década de 20, a miscigenação é bem vista e transforma-se em característica da sociedade brasileira, símbolo nacional. Contudo, Ana Luiza Pinheiro Flauzina (2019) aponta que a democracia racial é somente mais um mecanismo para inviabilização social do segmento negro. Segundo a autora, o Código Criminal de 1940 passou por uma “asepsia do racial” por meio do positivismo jurídico e da interpretação judicial, ao mesmo tempo em que o controle dos corpos negros permanecia pela criminalização secundária, principalmente, pela ação policial.

Com a ditadura, a polícia transforma-se em força de segurança do Estado, a repressão policial ganha novos contornos, a segurança pública se volta para a contenção dos subversivos, os inimigos políticos do Estado. A truculência policial e a tortura eram institucionalizadas pelo DOI (Destacamento de Operações de Informações) e pelo CODI (Centro de Operações de Defesa Interna) que centralizavam o combate aos grupos que se opunham ao governo. Com estratégia militar e com táticas policiais, o destacamento uniu militares das Forças Armadas e integrantes das Polícias Civil, Militar e Federal (IGNÁCIO, 2018).

Martins (2018) e Flauzina (2019) ambas compreendem que a ditadura militar não inaugura no Brasil uma nova forma de agir do sistema penal e principalmente do aparato policial. Flauzina (2019) especificamente retrata que foi a primeira vez que o aparato policial se voltou para os corpos brancos, considerados como “inimigos internos”, e por isso, esse momento foi eleito como um marco da violência policial, ocorre que a brutalidade policial há tempos já agia de modo semelhante em relação aos corpos negros.

Com a ditadura militar a guerra às drogas iniciada e exportada pelo governo americano, a partir de Richard Nixon e continuada por seu sucessor Ronald Reagan, é interiorizada, e “ao inimigo interno político (subversivo) é acrescido o inimigo interno político - criminal (traficante).” (CARVALHO, 2016, p.70). Como consequência, “o controle penal mais direto deixa de ter dissidentes políticos de todas as classes como foco, centrando-se nos pequenos comerciantes de drogas ilícitas, o que força a ação punitiva sobre a população mais pobre.” (FERNANDES, 2016, p.111).

A partir do fim da ditadura, a Constituição Federal de 1988 inaugura a volta aos ares democráticos com uma previsão extensa sobre a organização do estado brasileiro, estabelecendo o Estado Democrático de Direito como seu regime de governo natural, em que todo o poder emana do povo. A Constituição Federal assegura aos brasileiros diversos direitos e garantias fundamentais na esfera individual e social, e prevê as chamadas cláusulas pétreas como forma de resguardar a ordem por ela instaurada e delimitar que existem valores básicos por ela instaurados que são inelimináveis.

Carvalho (2010, p. 1) ao falar da situação do “encarceramento em massa” brasileiro revela a existência de “um paradoxo, pois o momento de recrudescimento das leis penais é, ao mesmo tempo, o momento de transição e de consolidação democrática após a experiência dos anos de Ditadura Militar”.

Batista (2003, p.134) revela que a estrutura de controle social da ditadura após a transição para a democracia manteve-se intacta, inclusive, com o apoio da mídia, o autoritarismo foi ainda mais internalizado em razão de campanhas maciças de pânico social. Segundo a autora, “podemos afirmar sem medo de errar que a ideologia do extermínio é hoje muito mais massiva e introjetada do que nos anos imediatamente posteriores ao fim da ditadura”.

Desse modo, os referidos autores demonstram que a volta à democracia e a presença da Constituição Federal em certa medida não foram capazes de oxigenar suficientemente os aparatos de controle do sistema penal.

A partir da década de 90, portanto, o legislador infraconstitucional começou a implementar as diretrizes constitucionais para a criminalização de determinadas condutas, como resultado, diversas leis complementares para o âmbito penal foram criadas e a criminalização secundária no Código de Processo Penal foi intensificada²⁴. Carvalho menciona alguns fatores que contribuíram para o aumento dos índices de encarceramento, dentre eles, podem-se citar:

A criação de novos tipos penais a partir do rol de bens jurídicos expostos na Constituição (campo penal); ampliação da quantidade de pena privativa de liberdade em inúmeros e distintos delitos (campo penal); sumarização do procedimento penal, com o alargamento das hipóteses de prisão cautelar (prisão preventiva e temporária) e diminuição das possibilidades de fiança (campo processual penal); criação de modalidade de execução penal antecipada, prescindindo o trânsito em julgado da sentença condenatória (campo processual e da execução penal); enrijecimento da qualidade do cumprimento da pena, com a ampliação dos prazos para progressão e livramento condicional (campo da execução penal); limitação das possibilidades de extinção da punibilidade com a exasperação dos critérios para indulto, graça, anistia e comutação (campo da execução penal); e ampliação dos poderes da administração carcerária para definir o comportamento do apenado, cujos reflexos atingem os incidentes de execução penal (v.g. Lei 10.792/03) (campo penitenciário). (CARVALHO, 2010, p. 35)

²⁴ A título de exemplo, algumas das leis criadas no período podem ser mencionadas, dentre elas, a prisão temporária (lei nº 7.960/1989), lei de crimes hediondos (lei nº. 8.072/1990), crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (lei nº. 8.137/1990), crime de tortura (lei nº. 9.455/1995), crimes contra o meio ambiente (lei nº 9.605/19) de lavagem de dinheiro (lei nº. 9.613/1998). Pode também ser mencionada a criação dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), que ampliou o controle sobre os crimes de menor potencial ofensivo.

Carvalho (2010, p. 34) aduz que o “exemplo mais significativo da tendência legislativo punitivista que orientou a política criminal brasileira durante os anos 90 foi a redação da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90) (...)”. Martins (2018) aponta em sua tese de doutorado que a Lei de Crimes Hediondos e dos Juizados Especiais são os precursores das características marcantes da onda punitivista do Brasil a partir dos anos 2000.

É possível afirmar com fundamento em Martins (2018) e Carvalho (2010) que a Lei dos Crimes Hediondos foi um dos fatores essenciais para o incremento da taxa de encarceramento no Brasil, tendo em vista que aumentou as penas para os delitos classificados como hediondos, estabeleceu que os crimes hediondos e os equiparáveis deveriam ser cumpridos em regime integralmente fechado, portanto, sem progressão de regime, com vedação de concessão de anistia, graça, indulto, fiança e liberdade provisória.

Assim, a Lei 8.072/90 criou obstáculos para evitar a “desinstitucionalização progressiva da pena”, nas palavras de Carvalho (2010, p.34), e foi responsável por incutir no Judiciário uma mentalidade de tratamento penal mais rigoroso. A despeito de discussões sobre sua constitucionalidade somente após 16 anos de sua vigência o STF declarou a inconstitucionalidade do §1º do art.2º da Lei dos Crimes Hediondos.²⁵

Especificamente quanto aos Juizados Especiais, a partir das Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001, o Brasil implementava os Juizados Especiais Criminais e Cíveis, nos âmbitos estadual e federal, respectivamente.

O desiderato primordial era promover a desburocratização do judiciário, evitando que feitos que cuidassem de crimes de menor potencial ofensivo fossem remetidos às varas criminais e, no âmbito desses órgãos que o novo aparato institucional fosse capaz de promover celeridade processual. “ (...) vislumbra-se que os juizados constituiriam espaço privilegiado para a aplicação de medidas e penas alternativas à restrição de liberdade e, com isso, os impactos positivos se estenderiam também ao sistema penitenciário.” (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 15)

O IPEA em análise sobre “Penas e Medidas Alternativas no Brasil” consignou que a aprovação da Lei nº 9.099/1995 levou menos ao incremento do apoio à vítima e da celeridade processual e mais ao maior controle penal, já que até mesmo contravenções penais que não

²⁵Até então, o artigo 2º da Lei 8072/90 estabelecia que os crimes hediondos e os equiparáveis (tortura, tráfico ilícito de drogas e terrorismo) eram insuscetíveis de anistia, graça e indulto; fiança e liberdade provisória; e com o cumprimento de pena em regime integralmente fechado.

eram mais alvo de persecução penal, pela própria priorização policial, passaram a ser alvo da justiça criminal.

É nesse cenário, durante a década de 90, que o projeto neoliberal ganhou forças no Brasil. O neoliberalismo apregoa o retorno dos ideais do liberalismo clássico, permitindo a limitação dos gastos do Estado com os setores sociais e menor intervenção na economia, com o objetivo de permitir o livre desenvolvimento do capital.

Como resultado, segundo Dornelles (*apud* Flauzina, 2019, p.84) a ofensiva neoliberal gerou no Brasil, assim como em outros países marginais, concentração de renda, diminuição do crescimento econômico, desemprego, incrementação da economia informal, e o enfraquecimento dos programas assistenciais, sendo o “custo social do progresso” a vulnerabilização dos segmentos sociais marginais.”

Nessa dinâmica, o sistema penal estruturado no controle de corpos negros, no racismo, a partir do neoliberalismo possui uma nova forma de prosseguir nesse controle, mas agora com um novo véu, o tratamento penal da pobreza. Segundo Flauzina (2019), existe uma relação de complementaridade entre a exclusão da população negra do mercado de trabalho formal e a expansão do sistema penal, tendo em vista que essa população será recepcionada pelo sistema ao sofrer o controle incisivo de suas formas de sobrevivência, cada vez mais taxadas como ilegais.

O sistema penal vai seguir direcionado por uma diferenciação como apontado por Flauzina (2019) em relação aos bons delinquentes e os considerados maus delinquentes. Para os primeiros, consumidores, a prisão deveria ser evitada a qualquer custo, afinal, útil aos desideratos do neoliberalismo, assim, para eles, precipuamente, o Juizado Especial Criminal. Para os segundos, a lógica se inverte, a prisão deve se prolongar pelo maior tempo possível e é considerada como possibilidade desde o início. Nesta lógica, a autora cita como exemplo a Lei de Crime Hediondos.

Especificamente quanto aos Juizados Especiais Criminais cumpre ressaltar a pesquisa realizada pelo IPEA (2015) sobre a aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil, a qual concluiu que brancos têm mais acesso às penas alternativas do que os negros. Segundo a pesquisa, enquanto 41,9% dos acusados em varas criminais eram brancos, 57,6% eram negros, já nos juizados especiais cíveis, a ordem é inversa, 52,6% dos réus eram brancos e 46,2% eram negros, assim, essa pesquisa demonstra mais uma vez as assimetrias raciais no processo de justiça criminal no Brasil.

Partindo da lógica dessa diferenciação, atrelado ao racismo, as agências de criminalização secundária irão incidir seu controle sobre a pobreza também por meio do

aumento da vigilância ostensiva sobre as comunidades pobres, o que evidentemente afeta a privacidade dessas pessoas, e as possibilidades de criminalização são aumentadas,²⁶ principalmente por facilitar a ocorrência das prisões em flagrante.

Pode-se citar também nesse sentido, como exemplo, a presença das UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) no Rio de Janeiro, que são instaladas em áreas que possuem elevados índices de pobreza e miséria, além de baixa infraestrutura, baixo nível médio de escolaridade, elevado índice de informalidade trabalhista e, principalmente, que abrigam grupos criminosos armados e organizados (PENA, 2020).

As UPPs prometiam levar junto da intervenção da polícia militar diversos programas sociais, como saúde, educação, urbanização, mas conforme noticiado pela Agência Lupa muitas dessas promessas ficaram pelo caminho, ao contrário do controle policial sobre essas comunidades (REZENDE, 2018).

Sem se perder quanto ao tema da criminalização secundária, ou seja, retomando-o, cumpre salientar o papel que a mídia e o judiciário ocupam na formação do papel do criminoso, na reprodução das assimetrias raciais, na desproporcionalidade entre a criminalização de negros e brancos.

A mídia é responsável por reduzir a complexidade do tema segurança pública, violência e criminalidade. Em geral, banaliza a violência pelo excesso de exposição sobre o assunto e sua programação incide sobre determinados tipos de crime e determinados tipos de criminosos. Flauzina (2019, p. 91) sinaliza que “a massa negra é vendida diuturnamente como a autora natural dos crimes violentos e cruéis nos telejornais de todo o país (...)”

Pode-se dizer que desde o Mensalão, e principalmente com a Lava Jato, a mídia tem intensificado a cobertura sobre os crimes de colarinho branco, realizando uma verdadeira “caça às bruxas” em relação aos políticos e empresários. Sucede-se que a despeito de tal cobertura midiática, no imaginário social, esses sujeitos e suas condutas não são dotadas de periculosidade, e são facilmente esquecidas, ademais, a sociedade vê com descrença a punição desses crimes, ao contrário da estigmatização que paira sobre os corpos encarcerados, em geral, negros e pobres, os quais diariamente sofrem com os pedidos por mais repressão, pois seriam uma ameaça à sociedade.

²⁶ Conforme salienta Chapman: “... um dos índices mais significativos de repartição desigual do prestígio, do *status* ou do poder é a ‘distribuição diferencial da imunidade’, correspondente ao espaço e ao tempo de privacidade de que se dispõe; índice que tem reflexos sensíveis no recrutamento dos criminosos”. (CHAPMAN *apud* FLAUZINA, 2019, p. 86)

A mídia propicia a impressão de que a sociedade estaria tomada pela criminalidade, explora o sentimento de insegurança, o medo da população e, demanda por mais penas e menos benefícios para os considerados infratores das normas sociais, ou seja, contribui ativamente para o populismo penal. Assim, ocorre uma “supervalorização do crime”, segundo Simi (2017), dando ênfase ao delito praticado para conseguir o apoio popular e expandir o poder punitivo, o que acarreta leis improvisadas, criadas somente para responderem ao apelo popular, e como resultado nada resolvem, pois “são medidas que tangenciam apenas os efeitos e nunca as causas do problema.”

Desde o início deste trabalho, o Poder Judiciário não foi eximido de sua responsabilidade em relação à realidade vivenciada no cárcere. Quanto à contribuição deste poder para o hiperencarceramento, Carvalho (2010, p. 36) salienta que além da necessidade de promover “racionalização” e “ressistematização” em relação a como se lida com os delitos, as sanções, o procedimento e a execução, é imprescindível que ocorram mudanças na cultura dos atores jurídicos, pois mesmo o Poder Legislativo estabelecendo “filtros minimizadores da prisionalização” o Poder Judiciário criou empecilhos para a implementação destes, devido à racionalidade punitivista.²⁷

Nesse ínterim, primordial trazer algumas conclusões do IPEA a partir da pesquisa realizada sobre “A aplicação de Penas e Medidas Alternativas”, que confirmam a mentalidade inquisitorial da cultura jurídica brasileira e como os atores do sistema de justiça penal estão imbricados pelo racismo e pelo punitivismo.

A perceptível resistência de juízes e promotores à aplicação de PMAs. Esta resistência foi identificada, principalmente, no caso dos delitos envolvendo drogas. Contrariamente à decisão do STF, muitos juízes continuam a não aplicar a substituição de penas restritivas de liberdade por penas alternativas para os casos de tráfico de drogas. **Alguns dos juízes e promotores entrevistados manifestaram o entendimento de que o envolvimento com as drogas seria a porta de entrada para a criminalidade, razão pela qual**

²⁷No artigo o Encarceramento Seletivo da Juventude Negra Brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário” na continuidade dessa temática o autor sinaliza que o Poder Judiciário nas últimas duas décadas tem abdicado de seu papel de ser um filtro constitucional à demanda criminalizadora, e parece dar continuidade ao processo de criminalização iniciado pela Polícia junto ao Ministério Público. Para confirmar sua tese sobre a contribuição dos atores jurídicos, principalmente do poder judiciário, o autor cita a omissão do STF que perdurou por 15 anos para declarar a inconstitucionalidade do artigo da Lei de Crimes Hediondos quanto à impossibilidade de progressão de regime; a ausência de fixação de parâmetros interpretativos para delimitar as ambiguidades da legislação de drogas, principalmente a diferenciação entre usuário e traficante, que abre espaço para metarregras interpretativas infiltradas de racismo; a não declaração de inconstitucionalidade da reincidência como agravante; a ausência de conversão de penas privativas de liberdade em restritivas de direitos principalmente nos delitos patrimoniais sem violência ou grave ameaça em virtude da reincidência; o aumento do tempo médio de penas aplicadas em concreto principalmente a partir dos anos 1990, entre outros.

o uso e o tráfico deveriam ser punidos com severidade, o que afastaria a aplicação de sanções alternativas. Adicionalmente, identificou-se também uma visão presente entre parcela dos juízes e promotores de que **as penas alternativas são sinônimo da impunidade.** Interessante notar que, em reação a este tipo de concepção, alguns entrevistados defenderam a realização de cursos de formação para esses atores. (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 87) (sem o grifo no original).

A alta incidência da prisão cautelar, uma medida insubstituível, enquanto outras medidas cautelares deixam de ser aplicadas sob a justificativa de que, uma vez em liberdade, não se consegue encontrar os réus para citá-los e intimá-los (...) **O arbítrio excessivo na aplicação da pena, visto que vários juízes entrevistados admitem se basear na intuição, analisando a aparência e o “jeito” do réu e considerando como antecedentes atos infracionais e processos que correm em simultâneo ao que se encontra sob sua apreciação.** (INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015, p. 86) (sem o grifo no original).

Infelizmente, diversas são as notícias e pesquisas que confirmam a seletividade dos atores que atuam no sistema punitivo, de tal sorte, que a seletividade, desconsiderando aqui a criminalização primária, iniciada com a Polícia, perpassa pelo Ministério Público e termina com o Judiciário. Como deduzido por Carvalho (2015), o poder judiciário não tem assumido o papel de filtro constitucional contra o punitivismo, e suas decisões estão imbricadas em motivações de caráter extrajurídico e de cunho ideológico, comuns às teses encontradas no senso comum sobre a criminalidade (IBCCRIM *apud* FINGERMANN, 2016, p. 10).

Ainda no caminho para compreender o hiperencarceramento no Brasil, a partir do século XXI, mais precisamente de 2003 a 2016, o Brasil viu ascender um partido de esquerda no poder, o Partido dos Trabalhadores, considerado “progressista”, voltado para os anseios sociais de distribuição de renda. Ocorre que o Partido dos Trabalhadores “não rompeu com a tendência neoliberal de política criminal nos 13 anos de gestão federal petista (...)” (MARTINS, 2018, p. 327).

É justamente durante este governo que o Brasil viu a curva do encarceramento crescer de modo ainda mais acelerado, em contramão da ideia de que o aumento do estado social significaria diminuição do estado penal. Martins (2018, p. 353) pontua que nesse período poderia existir uma onda punitiva no Brasil que seria inevitável, fruto de uma tendência global, todavia, conclui que especificamente no contexto brasileiro, a onda punitiva não decorreu somente desta inevitabilidade, ao contrário, ela seria fruto também de nossa trajetória colonial, de segregação racial, e de um direito penal autoritário, ou seja, efetivamente nunca houve uma ruptura do controle social por meio dos aparatos punitivos.

Nessa lógica, ciente de que “não é possível dizer que o aumento ou diminuição de encarceramento se devem exclusivamente à edição de uma lei, ainda que ela possa e provavelmente seja um elemento determinante” (MARTINS, 2018, p. 231). A autora demonstra a intensificação da criminalização primária durante o governo do Partido dos Trabalhadores (PT)²⁸, fruto também de um direito penal de emergência, associado ao penalismo midiático e a busca por eficiência, que resultou no atropelo de diversas garantias fundamentais e princípios democráticos, considerando a Operação Lava Jato a expressão da tendência expansionista penal.

Nesta perspectiva de demonstrar o hiperencarceramento, é essencial trazer alguns dados gerais que comprovam o aumento progressivo e contínuo do encarceramento no Brasil. Contudo, concordamos com Fernandes (2015) quando o autor salienta as dificuldades de se fazer pesquisa estatística em matéria criminal por diversos motivos, dentre eles, em razão da ausência de metodologia unificada, baixo investimento em estatística de qualidade, ausência de colaboração dos entes da federação, assim como pelas “*cifras ocultas*, ou seja, casos que seriam passíveis de submissão ao controle do sistema penal, mas que lhe escapam, por sua inevitável seletividade.” (FERNANDES, 2015, p. 124)

3.2. Dados gerais sobre o hiperencarceramento.

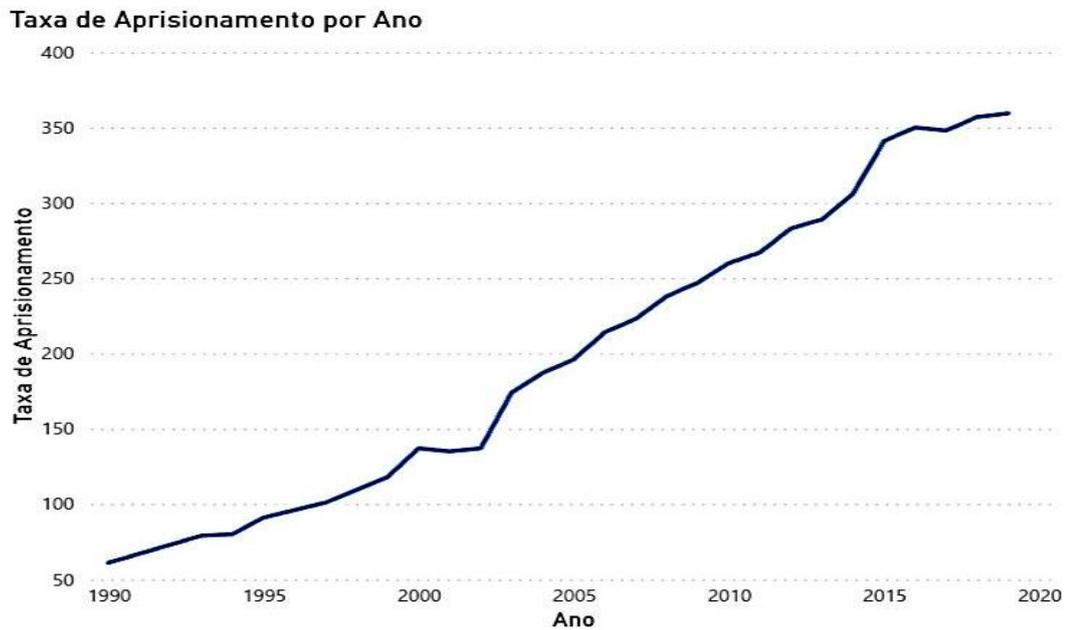
Inicialmente, cumpre demonstrar a evolução da população encarcerada. Este processo, que é crescente desde a década de 1990, se acentua a partir dos anos 2000, com crescimento médio de 7% ao ano no número total de pessoas encarceradas. A população encarcerada aumentou 800% (oitocentos por cento) desde o ano de 1990, passando de 90.000 pessoas presas para 773.151 pessoas em 2019²⁹, nesse total estão contabilizados os dados das secretarias de segurança pública.

Quanto à taxa de aprisionamento, índice que mede a quantidade de pessoas presas a cada grupo de 100.000 habitantes, percebe-se o salto da mesma, de 61 pessoas presas a cada 100.000 habitantes nos anos 90 para 359,40 em 2019. O último gráfico atualizado informado pelo INFOPEN é de 2019.

²⁸ Dentre as criminalizações primárias do período petista podem-se citar algumas, como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), e a Lei Antiterrorismo (13.260/2016).

²⁹ Este número total não computa pessoas em prisão domiciliar e em regime de monitoração eletrônica, o que permitiria inferir um pouco melhor o controle do sistema penal sobre as pessoas a despeito de não se encontrarem custodiadas, ou seja, dentro de estabelecimentos penais.

Gráfico 1 – INFOPEN 2019 – Taxa de Aprisionamento por ano.

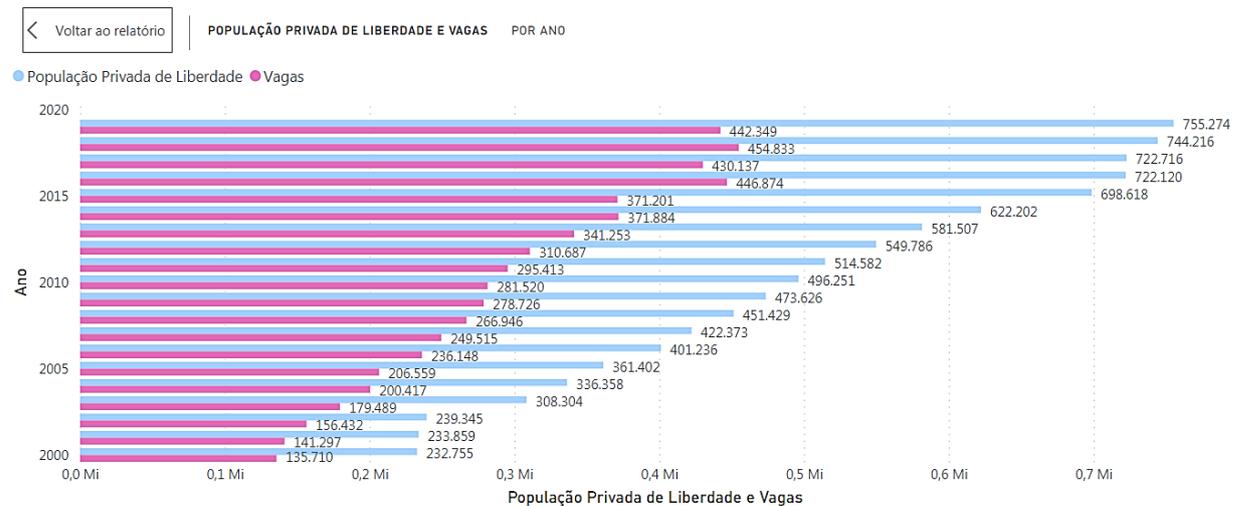


Fonte: INFOPEN 2019

Em relação ao número de vagas, dados do INFOPEN de 2019 revelam a existência de 442.359 vagas em um total de 1.435 estabelecimentos penais. O déficit atual é de 312.925 vagas. É sabido, porém, que a depender do tipo de regime o déficit de vagas é agravado. Quanto à superlotação, atualmente esta se encontra em 166,26% segundo o Sistema Prisional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).³⁰ O que se percebe a partir do gráfico sobre o déficit de vagas no sistema prisional é que este é constante, o que demonstra que a população encarcerada dinâmica varia no sentido de mais entradas de pessoas do que de saídas.

³⁰ Os dados do Sistema Nacional em Números do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) contabilizam menos estabelecimentos prisionais (1.384) e um menor número de pessoas presas (733.460). Os dados estão disponíveis em < <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>>.

Gráfico 2 – INFOPEN 2019 – População Privada de Liberdade e Vagas



Fonte: INFOPEN 2019

A deficiência em relação ao número de vagas no sistema poderia levar a crer que o motivo para este fato estaria relacionado com a ausência de construção de novos estabelecimentos penais, todavia, Langeani e Ricardo (2016) em artigo para a Rede de Justiça Criminal revelam que existe quase 2 presos por vaga no Brasil, sendo que de 2000 a 2014 o número de vagas construídas triplicaram, e mesmo assim o déficit do período não diminuiu, ao contrário, mais do que dobrou.

Carvalho (2015, p. 647) salienta que, “os números de encarceramento mundial e nacional permitem algumas conclusões imediatas, dentre elas, que o Brasil é o segundo país que mais encarcera (proporcionalmente) na última década”. Dados do INFOPEN, ao inserir o Brasil no contexto internacional sobre o encarceramento, revelam que, em números absolutos, a Rússia foi ultrapassada pelo Brasil, que agora figura no topo do ranking do encarceramento, atrás somente dos EUA e da China respectivamente. Todavia, o “mais preocupante é que mesmo em relação a esses países, o Brasil se destaca pelos índices de ocupação de seu sistema prisional e pelo percentual de presos sem condenação, indicando dois dos pontos mais sensíveis de seu sistema” (INFOPEN, 2017, p.9).

Ao comparar a taxa de aprisionamento do Brasil com os principais países no ranking do encarceramento o INFOPEN (2017, p.10) demonstra novamente que a ascensão punitivista no Brasil não possui paralelo mundial. Em um período de 20 anos (1995-2015) a taxa aumentou em 258%, enquanto no mesmo período, Estados Unidos e China apresentaram ligeiro aumento em suas taxas de aprisionamento, da ordem de 18% e 4%, respectivamente. A Rússia, por sua vez, apresentou queda de 28% em 20 anos.

Ainda, em recorte dos dados do INFOPEN, a escolha da palavra hiperencarceramento para o tópico desta pesquisa foi justamente com o objetivo de rebater a noção comumente utilizada, encarceramento em massa, que, em realidade, permite um ocultamento da seletividade do processo de prisionalização.

Os dados a seguir elencados demonstram a seletividade do sistema, os quais permitem afirmar em conjunto com a síntese feita sobre o sistema punitivo brasileiro ao longo desta pesquisa, como salientado por Carvalho (2015), que o racismo no sistema punitivo não é conjuntural, mas sim estrutural. A hipercriminalização atinge, portanto, jovens pretos e pobres.

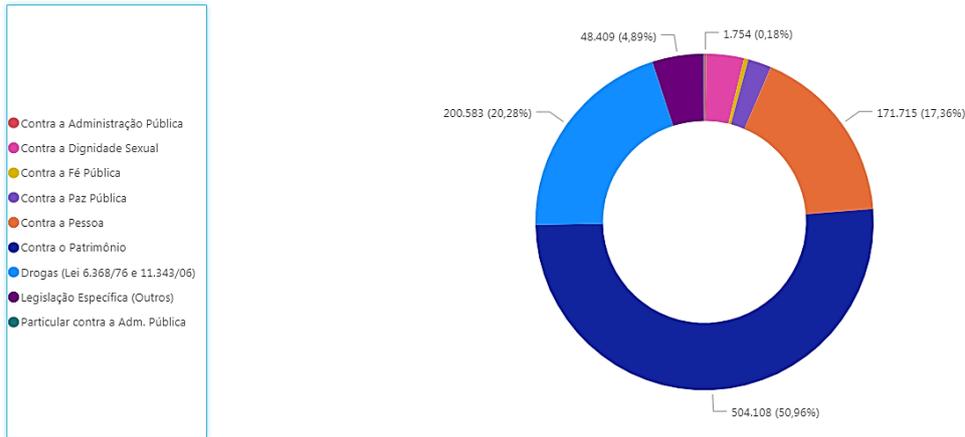
Em relação à faixa etária, os jovens predominam no sistema. Entre 18 a 24 anos, existem 174.198 pessoas, entre 25 a 29 anos, 160.834 pessoas. Ou seja, a faixa etária entre 18 a 29 anos corresponde sozinha a 335.032 pessoas, quase metade do número total de custodiados no Brasil. Outra realidade confirmada pelo INFOPEN 2019 é que os pretos e pardos são a maioria das pessoas encarceradas, respectivamente 110.611 e 328.608 pessoas, contabilizadas em conjunto³¹ somam 439.219 pessoas. Ademais, o grau de instrução predominante é até o ensino fundamental incompleto, o qual é um indicador de baixa renda, dado que se refere a 327.789 pessoas.

Quanto aos tipos penais, dados de 2019 do INFOPEN revelam que 50,96% da incidência referem-se aos crimes contra o patrimônio; 20,28% incidem na Lei de Drogas; 17,36% incidem em tipos penais contra a pessoa, dentre outros, abaixo elencados. Merece destaque o fato de que, sob a denominação “crimes hediondos e equiparados”, o tráfico de drogas corresponde a 41,65% (169.093) do total de incidências³², seguido do homicídio qualificado 28,74% (116.690), o que deixa em evidência a disparidade do tráfico ser tratado como crime hediondo quando se compara sua lesividade em relação a outros bens jurídicos protegidos, em tese, pela Lei dos Crimes Hediondos.

Gráfico 3 – INFOPEN 2019 – Tipos penais

³¹ Salo de Carvalho (2015, p. 630) em citação à Vera Regina Pereira Andrade (2014) “aduz que os dados sobre a população negra devem ser contabilizados em conjunto com os da população parda. A cisão metodológica (e sempre ideológica) da população em negros e pardos, conforme a autora, tende a ocultar o processo histórico cultural de miscigenação e de formação de uma identidade cultural da população brasileira não-branca, situação que produz efeitos em termos de representação social do problema do preconceito racial.”

³² Quando contabilizados associação para o tráfico 6,13% (24.893 pessoas) e tráfico internacional de drogas 1,62% (6.597 pessoas) tem-se que crimes relacionados ao tráfico correspondem a 49,4% do total de incidências no tipo de crimes hediondos ou equiparados.



Fonte: INFOPEN 2019

Como observado por Fernandes (2015, p. 133), apesar de ter analisado dados referentes ao ano de 2014, a conclusão extraída ainda pode ser a mesma, qual seja, “a internacionalização do discurso moral e as preocupações econômicas a respeito do comércio de drogas ilegais faz do combate ao tráfico o carro chefe da política criminal brasileira, ao lado do combate aos delitos de rua contra o patrimônio.”

Estabelecidos esses dados gerais, cumpre fazer a ressalva de que os dados sobre encarceramento feminino e presos provisórios serão mais adiante tratados. Ao se tratar de hiperencarceramento, impossível não trazer a tona à contribuição do combate às drogas.

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em conjunto com o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD) publicou um documento intitulado “Modelo de gestão para a política prisional” no Brasil, que consignou que “a política de “guerra às drogas” consolidou-se como um elemento motivador para as ações seletivas e para impulsionar o encarceramento massivo. Não à toa, a mudança na forma de operar a política antidrogas será coetânea do período em que se acentua o processo do hiperencarceramento” (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2016, p. 26).

A despeito do marco inicial de regulação das drogas ter ocorrido no Brasil no ano de 1890, e a partir daí tenha sofrido diversas alterações legislativas, o foco principal será o impacto da Lei de Drogas 11.343 de 2006. Diversas críticas podem ser feitas a esta lei. Inicialmente, a Lei 11.343/06 veio com o propósito de dar um tratamento diferenciado ao usuário, com medidas despenalizantes. Todavia, na tentativa de se proceder com a diferenciação entre usuários e traficantes a lei é falha, tendo em vista que as mesmas condutas que servem para qualificar o uso também são utilizadas para qualificar o tráfico.

O que diferencia a conduta do usuário para a do traficante é a finalidade econômica ou não da conduta, sendo que os parâmetros de definição de finalidade são altamente subjetivos e

abertos, e passam pela interpretação do policial, do Ministério Público e, por último, do juiz³³. Desse modo, o “fato é que mais de década de aplicação desta lei, não existiu uma padronização decisória quanto à quantidade de drogas, sendo estas instrumentalizadas para lá ou para cá, sob os argumentos de ordem subjetiva previstos em lei” (MARTINS, 2018, p. 278).

Outros pontos devem ser considerados, segundo Martins (2018), dentre eles o rigor da legislação, prevendo aumento de penas, condutas desproporcionais dentro de um mesmo tipo penal, como por exemplo, em relação ao crime de tráfico; em relação às medidas processuais, a previsão originária de vedação de progressão de regime (somente declarada inconstitucional em 2007), a obrigatoriedade de prisão provisória (declarada inconstitucional em 2012); excepcionalidades investigativas, ao prever o “agente infiltrado” e o “flagrante deferido”, aumentando o poder repressivo da polícia.

Em consulta aos dados do INFOPEN, em dezembro de 2005, ou seja, antes da Lei de Drogas de 2006, existiam 31.520 mil pessoas presas por tráfico de entorpecentes e 1.360 por tráfico internacional de entorpecentes. Os últimos dados consolidados são de 2019 e apresentam um total de 200.583 mil pessoas presas por drogas, dentre elas, 169.083 incidiram em tráfico de drogas (art. 12 da Lei 6.368/76 e art. 33 da Lei 11.343/2006), associação para o tráfico 24.893 mil pessoas (art. 14 da Lei 6.368/76 e art. 35 da Lei 11.343/06), e por fim tráfico internacional de drogas, 6.597 pessoas (art. 18 da Lei 6.368/76 e art. 33 e 40, inciso I da Lei 11.343/06).

Quando se pensa na influência da tipificação de drogas para as mulheres encarceradas, os dados são ainda mais alarmantes e preocupantes, mormente pelo crescimento vertiginoso³⁴ do encarceramento feminino e pela ausência de estrutura para receber essas mulheres, considerando todas as suas especificidades.

Em 2019, segundo infográfico do INFOPEN, 50,94% das mulheres estão presas por incidência na Lei de Drogas, ou seja, 17.506 mulheres de um total de 39.929 mulheres custodiadas pelo sistema penitenciário, enquanto, para os homens o índice é de 19,17%. Segundo o INFOPEN Mulheres de 2018 em análise de dados de dezembro de 2015 a junho de 2016, 3 a cada 5 mulheres que se encontravam no sistema prisional àquela época respondiam

³³ Pela lei, para definir se o preso é um usuário de drogas ou um traficante, o juiz levará em conta a quantidade apreendida, o local, condições em que se desenvolveu a ação, circunstâncias sociais e pessoais, além da existência ou não de antecedentes. Essa mesma interpretação é feita pelo policial, quando prende, e pelo promotor, quando denuncia.

³⁴ Em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres (número de mulheres presas a cada 100.000 mil mulheres) aumentou em 455% no Brasil. Quando se compara em números absolutos o aumento no mesmo período entre homens e mulheres, a diferença é gritante, para as mulheres o aumento foi 656%, enquanto para os homens 293%. (DEPEN, 2018.p.13 -15).

por crimes ligados ao tráfico. Antes da Lei de Drogas de 2006, havia 4.068 mulheres presas por incidência no tipo penal de tráfico de drogas.

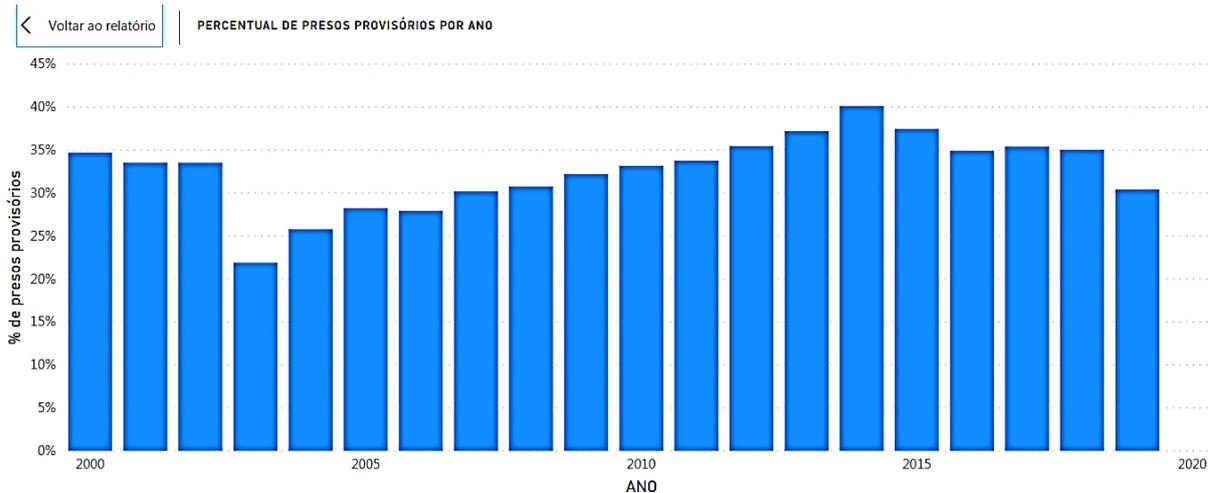
Um ponto extremamente relevante trazido por Martins (2018) refere-se à invisibilidade que as mulheres sofrem no cárcere, a despeito do encarceramento de mulheres ter crescido em um ritmo de progressão geométrica, ainda são minoria e se encontram inseridas em um ambiente feito por homens e para homens, a título de exemplo, somente em 2015 o DEPEN lançou o INFOPEN Mulheres, não obstante dados sobre o sistema prisional serem coletados desde 2004.

Lima, Fonseca e Braga (2016), em artigo para a Rede de Justiça Criminal, ao discorrer sobre o papel das mulheres no tráfico de drogas, sinalizam que elas se envolvem com o tráfico de pequenas quantidades, sem vinculação com cargos de chefia ou com o crime organizado, e como forma de complementação de renda por ausência de acesso ao mercado formal de trabalho. Assim, “desempenham funções de pouca relevância, baixa remuneração e fácil substituição no mercado transnacional de drogas” (p.9) e são facilmente o alvo da repressão penal, desta forma, proporcionalmente as mulheres são mais presas do que os homens em relação ao tráfico de drogas.

Outro ponto a ser levantado é a questão dos presos provisórios no Brasil, fator determinante para a entrada antecipada de diversas pessoas no cárcere, o qual termina por contribuir para a superlotação do sistema. A análise de gráfico fornecido pelo INFOPEN de 2019, que compila dados sobre o percentual de presos provisórios por ano, permite inferir o crescimento praticamente constante do percentual de pessoas presas sem condenação. A partir de 2015 nota-se uma queda no percentual de provisórios³⁵, entretanto, a conclusão persiste, qual seja, o uso sistemático da prisão provisória por parte do judiciário como um atalho punitivo, em claro desrespeito à presunção de inocência garantida constitucionalmente.

Gráfico 4 – Presos Provisórios por Ano

³⁵ A redução do número de presos provisórios coincide com a implementação da audiência de custódia, inicialmente recomendada pelo CNJ e posteriormente prevista na Resolução 213 de dezembro de 2015 do CNJ. Atualmente foi regulamentada pela Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/2019) e está prevista nos artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal. Conforme o CNJ entre fevereiro de 2015 e dezembro de 2019 foram realizadas cerca de 652 mil audiências de custódia em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA)



Fonte: INFOPEN 2019

Várias problemáticas em torno do uso da prisão provisória existem. Dentre elas, o descumprimento notório da divisão entre os presos provisórios e os definitivamente condenados, além da prática comum de manutenção dos mesmos em carceragens de delegacias, com estrutura ainda pior dos que os próprios estabelecimentos penais³⁶; o fato da prisão provisória consubstanciar não raras vezes antecipação de pena, inclusive, sendo mais grave do que a própria pena atribuída ao final do processo³⁷; sua utilização como meio de garantir a instrução processual; a predileção do judiciário por seu uso, não obstante a existência de diversas medidas cautelares alternativas previstas; o uso político da prisão provisória como meio de saciar os anseios punitivos da população, dentre outros.

A título de breve ideia sobre o elevada percentagem referente às pessoas privadas de liberdade provisoriamente, em 2014, o percentual de presos provisórios correspondia a 40,13 % do total de pessoas privadas de liberdade, em 2015 a 37,47%, e em 2019, 30,4% (INFOPEN, 2019).³⁸ Em alguns estados este percentual pode ser ainda mais elevado, como no Ceará, com 54,3% dos presos sem condenação (CNJ, 2018).

Nesse sentido, é necessário trazer a tona a desilusão com a Lei 12.403/11, que ampliou as hipóteses de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, mas que não surtiu os efeitos esperados. Carvalho (2015, p. 644) aduz que “dados demonstram que no primeiro ano de

³⁶ Quanto à superlotação e a prisão provisória, destaca-se que o déficit de vagas nos equipamentos destinados aos provisórios é bem maior, com “uma taxa de ocupação da ordem de 247%, enquanto para os condenados em regime fechado a taxa é de 161%. Para o semiaberto, temos taxa de ocupação de 170%” (INFOPEN, 2017, p. 23).

³⁷ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) também alertou que 4 entre 10 pessoas que respondem a processos presas no Brasil não são condenadas a penas privativas de liberdade, ou seja, ficam presas sem necessidade. *In*: (MANSO; SILVESTRE, 2020).

³⁸ Dados do CNJ de 2018 apontam além de maior número de pessoas presas do que o INFOPEN, também maior número de provisórios.

vigência do estatuto o número de cautelares aumentou 6,3%.” Segundo o autor, “a criminologia crítica, desde os anos 70, afirma a hipótese de que as instituições totais, notadamente a prisão e o manicômio, criam dispositivos de autoimunização a partir da consolidação de uma racionalidade carcerocêntrica” (p. 645), assim a contradição entre medidas alternativas ao cárcere e o aumento de processos e prisões é apenas aparente, em realidade, elas somente reforçam a lógica punitiva e o controle por parte do Estado.

Não obstante a compreensão da contribuição do não uso das cautelares pelo Poder Judiciário como uma das fontes determinantes para a superlotação do sistema carcerário, seria necessário desenvolver uma análise acurada acerca do instituto das cautelares e da prática judiciária sobre o tema. Infelizmente, tal análise é complexa e por questão de recorte temático não pode aqui ser desenvolvida.

Em direção à conclusão deste tópico, em uma tentativa de fazer uma apertada síntese de processos que influenciam e caracterizam o hiperencarceramento brasileiro, sem de perto esgotar o tema, foi possível vislumbrar que o racismo é estruturante do sistema punitivo brasileiro, permeia suas instituições e, deste modo, irá ditar o agir seletivo dos atores da justiça criminal e da segurança pública.

Ao se mencionar o termo hiperencarceramento é necessário compreendê-lo como o aumento vertiginoso das taxas de encarceramento, diretamente relacionadas ao combate seletivo de tipos penais específicos (drogas e crimes patrimoniais, principalmente roubo e furto) e direcionadas aos corpos jovens, negros e pobres.

O Brasil inserido no contexto global do populismo penal elege a prisão como a principal forma de gestão dos problemas sociais e, a legitima com discursos oficiais de combate à violência, à criminalidade, pelo sentimento de insegurança da sociedade, mas em realidade, esses discursos operam o ocultamento das seletividades do sistema, operadas pela produção legislativa, pelo modo de agir das polícias e pelo funcionamento da própria Justiça.

Como visto, mesmo institutos que aparentemente vieram com o objetivo de diminuir o controle penal e promover alternativas ao cárcere terminaram por reforçar e expandir sua lógica, ou seja, produziram efeitos contrários ao esperado, tendo em vista que foram barrados pelos operadores jurídicos, contaminados pela cultura inquisitorial e punitivista.

As ampliações legislativas penais e processuais penais, com o aumento de tipos penais e penas, diminuição de garantias, enrijecimentos de benefícios foram fatores determinantes para o processo de hiperencarceramento, em conjunto com a cultura jurídica e o policiamento ostensivo. Nessa toada, foi citada a importância de algumas leis, dentre elas a lei de crimes hediondos e atualmente a lei de drogas, como a nova impulsionadora do encarceramento e

responsável pelo contínuo processo de prisionalização da juventude negra e pobre, com consequências ainda mais deletérias para as mulheres.

Infelizmente, o hiperencarceramento é um fato da realidade brasileira que contribui ativamente para o quadro de superlotação dos estabelecimentos penais, e de tal sorte, favorece o processo de vulneração experimentada dentro do sistema, o que agrava a situação de violência e opressão vivenciada pelos custodiados.

Adiante, será visto que as facções criminosas surgiram nesse contexto e instrumentalizaram o hiperencarceramento e a guerra às drogas como forma de se expandirem dentro e fora do sistema prisional.

4. PODER NASCIDO DO CÁRCERE: as “facções criminosas”.

Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN), Terceiro Comando da Capital (TCC), Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade (CRBC), Terceiro Comando (TC), Seita Satânica (SS), Amigo dos Amigos (ADA), Guardiões do Estado, Sindicato do Crime (SDC), Okaida, Primeiro Comando das Minas Gerais, estas são algumas das popularmente denominadas “facções” brasileiras, mas que também são alcunhadas de organizações criminosas, corporações criminais, grupos organizados, associações criminosas, partidos, comando, dentre outras denominações.

Percebe-se, portanto, que diversos são os termos usados ordinariamente para denominar o fenômeno da criminalidade realizada mediante associação de pessoas. Bruno Shimizu (2011) aduz que no Brasil, seja no campo das ciências sociais, da dogmática jurídica ou da criminologia, que não existe um conceito unívoco de organização criminosa ou facção, assim organizações distintas são tratadas da mesma forma pela legislação. Especificamente no campo das ciências sociais, salienta a existência de poucos estudos sobre esta realidade.

Aparentemente, o único consenso que existe ao tratar sobre crime organizado e facção criminosa é sobre a inexistência de consenso e cientificidade sobre o significado de tais expressões, sendo inclusive, a definição de crime organizado instrumentalizada para permitir práticas pouco afeitas às garantias constitucionais.

Segundo Shimuzi, a partir do princípio da rotulação social há autores que apontam a existência de uma “funcionalidade política obscura na atribuição do status de criminoso a determinados agrupamentos” (2011, p.69), já que esta rotulação reforça no imaginário social o medo e, conseqüentemente as instâncias responsáveis pelo controle penal são dotadas de legitimidade para adotarem políticas criminais fundadas no discurso de lei e ordem, reforçando o autoritarismo e a constrição de direitos.

A Lei n° 12.850 de 2013, comumente chamada de “Lei do Crime Organizado” define organização criminosa em seu art.1º, §1º.³⁹ Todavia, a mera leitura da definição de organização criminosa nem de longe consegue abarcar a complexidade do fenômeno das facções criminosas, que não são meros grupos organizados para a prática de delitos.

Como será explicado mais adiante, as facções possuem identidade, formas específicas de interação, regras próprias, e, a despeito de se organizarem para a prática de atos tipificados

³⁹ “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

como crime, em sua essência surgiram como uma forma de lutar contra a opressão estatal dentro do sistema prisional. Portanto, inicialmente a violência/prática de crimes foi instrumentalizada sob o manto da luta contra opressão estatal e esse discurso ainda serve para legitimar suas práticas, ocorre que, em realidade, o foco principal é dirigido ao desenvolvimento e manutenção de atividades ilícitas e econômicas.

Neste trabalho será adotada a expressão “facção criminosa”, a qual é comumente utilizada pela mídia e pela população em geral. Em relação ao sentido da expressão, concorda-se com o atribuído por Shimizu, o qual define as “facções criminosas” como:

A existência de certos grupos de pessoas em que se verificam relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios.” (SHIMUZI, 2011, p. 69)

Como apontado inicialmente, existem diversas facções no Brasil, todavia não se sabe ainda precisar a exata quantidade, a extensão de suas atividades e regiões em que exercem efetivo domínio. Estima-se mais de 30 (trinta) facções, alguns jornais apontam para mais de 83 (oitenta e três). Todavia, é consenso que nacionalmente o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC) são as facções de poderio nacional, que atuam em diversos estados, inclusive internacionalmente. Assim, será realizada uma breve explanação sobre estas facções, em um primeiro momento.

O Comando Vermelho (CV) se formou no Rio de Janeiro na década de 70, especificamente em 1979 no Presídio Cândido Mendes, em Ilha Grande, conhecido pelos internos como “Caldeirão do Diabo”. Os estudiosos da facção narram o seu surgimento relacionado com a ditadura militar, a partir do encarceramento de presos políticos com presos comuns por meio da Lei de Segurança Nacional (LSN), o que favoreceu a transmissão das ideias de organização, igualdade, solidariedade entre os presos, assim como a percepção da opressão e seletividade que os presos comuns enfrentavam em decorrência da seletividade do sistema. (SHIMUZI, 2011)

Amorim (1993, p. 24 -25) demonstra que no Presídio Cândido Mendes existiam diversas falanges, ou seja, grupos que controlavam a dinâmica prisional, que se organizavam de acordo com a localização das celas. Nos termos de Amorim “as falanges controlavam a vida e a morte dentro das celas (...)”. Sendo que à época, a Falange Jacaré ou Falange Zona Norte era a mais forte, pois exercia seu poder sob mais de duzentos dos mais perigosos presos e somente sofria

oposição da Falange LSN ou Vermelha, que posteriormente passaria a ser conhecida como o Comando Vermelho.

A hegemonia do Comando Vermelho (CV) dentro do Presídio Cândido Mendes foi conquistada após o massacre dos líderes e de presos associados à Falange Jacaré. A partir daí, o CV impôs uma determinada disciplina para regular as relações entre os custodiados do sistema. Com a transferência de suas lideranças para outras unidades prisionais cariocas, os ideais e a disciplina do Comando foram sendo transmitidos entre os presos, aumentando a influência e o domínio do CV sobre os demais custodiados. (SHIMUZI, 2011)

Sabe-se que o domínio do Comando Vermelho não se resume ao ambiente prisional. A facção expandiu seu poder para fora do cárcere, e se faz presente na vida de diversos moradores de periferias cariocas, como no Complexo do Alemão, Jacarezinho, Complexo do Chapadão, na zona norte, além de Vila Kennedy e Cidade de Deus, na zona oeste do Rio de Janeiro, locais no quais controla diversos pontos do tráfico de drogas, assim como se faz presente em Estados do Norte e Nordeste. (MELLO; FERREIRA, 2020)

Segundo Shimizu (2011) o envolvimento da facção com o tráfico de drogas apenas começou a ser explorado de forma intensa em meados da década de oitenta, com a ascensão de Rogério Lemgruber, o “Bagulhão”, que assumiu a liderança da facção. Coelho citado por Dias, (2011, p. 388) aduz que, a troca no perfil das lideranças da facção foi responsável por mudar a sua maneira de organização, que antes era comprometida com a união da massa carcerária para defesa de seus direitos contra a violência institucional. Assim, as lideranças passam a ser substituídas por traficantes preocupados com a expansão do mercado de drogas e que exerciam seu poder a partir da promessa de favores aos outros custodiados.

Dias (2011), assim como Feltran (2018), salientam que existem diferenças muito marcantes entre o CV e o PCC em suas estruturas. Dias (2011) exemplifica que no CV não existe um processo de filiação, como no PCC, sendo que basta uma determinada comunidade ou presídio seja controlado pelo CV, para que todos ali sejam identificados com a facção, portanto, seria um processo involuntário de conexão; que a hierarquia da facção estaria diretamente relacionada com a estrutura do tráfico de drogas; que os mecanismos de controle e regulação são essencialmente baseados na violência (agressões físicas, mutilações, mortes) com grande apelo simbólico.

Feltran (2018) sinaliza que as facções cariocas possuem limites territoriais claros, geralmente relacionados com o tráfico de drogas; que o controle das “fronteiras” é armado, sendo submetido a um poder centralizado; que as vendas das drogas vão para um caixa único, de posse do líder local, o “dono do morro”, assim a liderança é personalizada, reconhecida;

sendo necessária autorização para abrir um comércio em área de favela dominado pelo CV; que são devidas porcentagens do faturamento dos comércios na região, um “imposto”. Ainda segundo o autor, o CV atua em uma ótica empresarial e militar, sendo que a polícia não detém autonomia para adentrar nos territórios dominados pela facção, o que aumenta a violência em decorrência dos enfrentamentos e da necessidade do uso da força.

Em relação ao PCC, este surgiu em 31 de Agosto de 1993 no Anexo da Casa de Custódia de Taubaté em São Paulo. Dias (2011) menciona com fundamento em relatos de um dos fundadores da facção, José Márcio Felício, o Geleião, que o nascimento do PCC esteve atrelado a uma partida de futebol contra o Comando Caipira. A partida resultou na morte de vários integrantes do Comando Caipira, inclusive sendo noticiado que a cabeça de seu líder havia sido decepada, e utilizada como “bola”. Como resultado, os oitos presos⁴⁰ da partida fizeram um pacto de proteção mútua e originaram o PCC.

O Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, também conhecido por “Piranhão”, por “beber o sangue dos presos”, era destinado aos custodiados indisciplinados e aos considerados perigosos. No Anexo vigorava um regime paralelo de execução da pena, tendo em vista que os presos eram submetidos à procedimentos disciplinares não previstos em lei e diariamente sofriam torturas e maus tratos. (DIAS, 2011)

Não por acaso, no Estatuto do PCC de 1ª geração, ou seja, quando da sua criação, fazia referência ao Anexo da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté como “Casa de Concentração”, “fábrica de monstros”, e o Partido objetivava sua desativação, deixando explícito que seu surgimento estava relacionado com a opressão e injustiças sofridas no local.⁴¹

O PCC, portanto, surge pregando a necessidade de solidariedade e união dos “irmãos” para lutarem contra as injustiças e opressões vivenciadas dentro dos presídios. Já em seu primeiro estatuto estabelece sua intenção de consolidação não somente a nível estadual, mas também nacional, a fim de “sacudir o Sistema e fazer essas autoridades mudarem a prática carcerária, desumana, cheia de injustiça, opressão, torturas, massacres nas prisões.” (sic).

⁴⁰ Os oito presos fundadores do PCC são Miza (Mizael Aparecido da Silva), Geleião, Cesinha (César Augusto Roriz Silva), Cara Gorda (Wander Eduardo Ferreira), Paixão (Antônio Carlos Roberto da Paixão), Esquisito (Isaías Moreira do Nascimento), Dafé (Ademar dos Santos) e Bicho Feio (Antônio Carlos dos Santos).

⁴¹ Artigo 11. “O Primeiro Comando da Capital - P.C.C. fundado no ano de 1993, numa luta descomunal e incansável contra a opressão e as injustiças do Campo de concentração “anexo” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, tem como tema absoluto “a Liberdade, a Justiça e a Paz””. (...) Artigo 14. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado à desativar aquele Campo de Concentração “anexo” à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozés. (sic).

Assim, desde 1993, o sistema carcerário paulista passou por intensas transformações, que consolidaram o PCC como uma força hegemônica no sistema do Estado, estima-se que cerca de 90% das prisões do Estado “sejam” do PCC (DIAS, 2011). O Partido inicialmente desacreditado pela governança do Estado de São Paulo é atualmente uma preocupação internacional, sendo considerado a “maior organização criminosa da América Latina”. Segundo Feltran:

Há pelo menos uma década o Primeiro Comando da Capital preocupa a Interpol e o FBI, além do Departamento de Narcóticos dos Estados Unidos. O Ministério Público Brasileiro estima que, em 2018, o PCC tenha mais de 30 mil integrantes batizados em todos os estados da federação. Ao menos outros 2 milhões de homens, mulheres e adolescentes, mesmo que não batizados, são funcionários de baixo escalão dos mercados ilegais no Brasil e correm com o Comando em periferias, ruas e favelas de todos países. Ainda tem mais. Integrantes da facção fazem negócios legais e ilegais no atacado em ao menos quatro continentes, tendo em suas redes gente das mais diversas origens étnicas, nacionais e sociais. (FELTRAN, 2018, p. 17)

Dias (2011) faz uma retrospectiva do processo de expansão do PCC⁴² e demonstra que este processo teve início em 1994, com o relativo aumento de rebeliões, mais duradouras e com demandas estruturais, fugas espetaculares e, principalmente com o incremento da violência como forma do Comando demonstrar poder, coagir, mas também a fim de conquistar território, eliminando inimigos, adversários e os transgressores das normas por ele impostas. “Nesta primeira fase, o PCC tentava se consolidar dentro dos presídios paulistas e contou com o silêncio da administração prisional” (DIAS, 2011, p. 179).

Foi em 18 de fevereiro de 2001 que o PCC ficou nacionalmente conhecido, a partir de rebeliões simultâneas em 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo em 19 cidades paulistas, com escritos fazendo referência ao lema “Paz, Justiça, Liberdade” e aos números 15.3.3 (representação das posições do PCC no alfabeto). O evento ficou conhecido como a “Megarrebelião de 2001” e ocorreu em virtude da transferência dos principais líderes do PCC para diversos presídios de São Paulo e para outros Estados. Feltran (2018, p. 21) aponta que a “Megarrebelião de 2001 era, a um só tempo, o ritual de consolidação da hegemonia do Comando no sistema carcerário paulista e sua primeira grande aparição pública”.

⁴² A fim de uma melhor compreensão sobre o processo de expansão do Primeiro Comando da Capital (PCC), recomenda-se a leitura de Camila Caldeira Nunes Dias, “**Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**”.

No ano seguinte, em 2002, o PCC sofreu uma “revolução interna” nos termos de Feltran (2018). Dentro da facção havia discordâncias entre as lideranças sobre o modo de proceder e, consideravam principalmente que Geleirão e Cesinha, que se auto – intitulavam os “generais” do PCC, tornaram-se opressores. O resultado da “revolução” foi a morte de Cesinha e de outros líderes. Geleirão foi obrigado a pedir “seguro”, e Marcola ascendeu como o líder da facção. A partir daí, o lema da igualdade seria incorporado à facção e a organização do Comando seria totalmente alterada, o que foi fundamental para a expansão da facção.

Dias (2011, p. 171) sinaliza que o período compreendido entre 2001 e 2006 é o segundo momento de expansão do PCC, “caracterizado pela visibilidade da organização e ampliação de seu domínio, assim como pelas ações do Estado com o objetivo de promover sua desarticulação”. Para a autora, nesse momento existem menos movimentos de ruptura e de violência, pois as principais oposições do PCC já haviam sido desmobilizadas pela facção, ademais, aponta a existência de acordos informais da administração prisional com os líderes da facção, como meio de manter a ordem no ambiente prisional, sendo a principal moeda de troca o regime disciplinar diferenciado (RDD).

Na terceira fase, a partir de 2006, segundo a autora, o PCC alcançou a hegemonia não somente dentro dos presídios paulistas, mas também fora deles, dominando as “quebradas” (bairros) de São Paulo. Nesta fase, o PCC monopoliza o uso da violência e seu uso é feito racionalmente, como por exemplo, a partir dos Tribunais (DIAS, 2011). A organização detém o poder de regular os conflitos sociais dentro e fora das prisões, colocando fim aos ciclos intermináveis de violência e vinganças privadas.

Diante dessa breve síntese, importa ainda salientar alguma características marcantes do PCC que auxiliam na compreensão de sua expansão. O partido estabeleceu ordem dentro dos presídios paulistas, interditando a violência, o estupro, os assassinatos, roubos, o uso de elementos cortantes como facas e tesouras (exceto pelos seus integrantes batizados), aboliu o uso do crack, criou regras para a cobrança de dívidas de drogas, dentre outras medidas.

A partir da ascensão de Marcola, o PCC passou por um processo de “democratização”, segundo Dias (2011) expresso não somente pela inclusão do lema da igualdade, mas sobretudo pela reorganização e reestruturação da facção, na qual foram estabelecidas novas formas de agir de seus integrantes, sendo priorizado indivíduos racionais, com habilidades discursivas, de persuasão, e que saibam controlar seus impulsos e agir com humildade. A reestruturação foi essencial para a expansão econômica, geográfica e política da facção.

Nessa nova configuração do PCC houve uma despersonalização das lideranças, com a criação de uma estrutura de poder descentralizada, a qual dificulta a identificação dos centros

decisórios. Em geral, o PCC se organiza por meio das Sintonias, centros decisórios de poder com atuação a partir de divisões geográficas, geralmente determinadas por códigos de discagem (DDD). As sintonias se dividem ainda para cuidar do “sistema” e das “quebradas”, e dentro das sintonias há diversas “resposas”, ou seja, funções exercidas pelos irmãos, como os disciplinas. (DIAS, 2011)

Além das Sintonias Geográficas, existem as Sintonias Setorais, as quais são responsáveis por áreas especializadas, com conhecimentos técnicos, diretamente relacionadas com a complexificação das atividades exercidas pelo PCC. Feltran (2018) cita como exemplo, a Sintonia dos Gravatas (responsável pelos advogados da facção); Sintonia do Paiol (armas); Sintonia do Cadastro (batismo, inclusão, exclusão de membros); Sintonia do Progresso (arrecadação do dinheiro da facção, obtida por rifas, contribuições, tráfico de drogas); Sintonia Restrita (inteligência militar). Por último, a Sintonia Final Geral, também conhecida como a “cúpula da facção” (DIAS, 2011, p. 226). Segundo Feltran (2018, p. 40) “seria um conjunto de doze ou catorze posições políticas – e não pessoas – responsáveis pelas decisões políticas de toda a irmandade, nacional e internacionalmente. (...) e que cuidaria de assuntos vedados às outras sintonias.”

Dias (2011, p. 287) aduz que a hegemonia do PCC no “mundo do crime” não pode ser compreendida apenas a partir de uma ótica clientelística ou de regulação de conflitos, mas sobretudo, está diretamente relacionada com a complexa rede de interdependência que foi criada entre os diversos atores sociais que se relacionam com a facção, iniciada com o controle do sistema carcerário, mas que se expandiu para as comunidades paulistas, e conta inclusive com a própria administração carcerária.

O PCC passa a ser reconhecido como uma instância central de poder, com uma existência autônoma, no sentido de que o Comando está acima de todos, devendo os seus integrantes, inclusive as lideranças a ele se submeter, sendo dotado de legitimidade para regular conflitos dentro e fora do universo prisional, assim monopoliza o uso da violência, utilizando-a como *ultima ratio* e estabelece formas alternativas e graduadas de punição. Como consequência, o Partido:

(...) reforça o discurso e as ideias de justiça, paz e igualdade que estão na base da sua constituição como instância de mediação e regulação de conflitos. Em contrapartida, tudo isso reforça a sua coesão interna e o seu suporte externo, dado por aqueles que não pertencem aos seus quadros, mas que vivem sob o signo de seu poder. (DIAS, 2011, p. 267)

Compreender o PCC perpassa por compreender a disciplina que foi imposta aos seus integrantes (irmãos), aos companheiros, e todos aqueles que convivem diariamente com o Partido, o que alterou totalmente a sociabilidade existente primordialmente nas prisões paulistas. A disciplina diariamente exemplificada pelos irmãos é muito mais do que um código de regras de conduta, é na realidade um modo de viver, de se comportar, de ser, conformando uma identidade e valores próprios do mundo do crime. (DIAS, 2011)

A disciplina para os irmãos constitui requisito para ocupar posições de poder e para nelas se manterem. “Esse código de conduta abrange as mais variadas esferas da vida social dos indivíduos, incluindo sua relação com a família, com os *companheiros*, com o Estado – especialmente com a polícia e com a administração prisional -, sua atuação no “mundo do crime”, seu comportamento cotidiano.” (DIAS, 2011, p. 298).

A despeito da impossibilidade de aprofundamento na estrutura do PCC ou mesmo do CV e dos processos que permitiram a expansão de ambos, fato é que foi a partir do domínio no sistema prisional que se expandiram respectivamente para diversas áreas do estado de São Paulo e do Rio de Janeiro, do Brasil e mesmo internacionalmente, ampliando suas participações em diversos negócios ilícitos e lícitos, os quais fortaleceram seus poderes internamente (dentro do cárcere) e externamente (fora do cárcere).

Diante desse fato, surge o inevitável questionamento sobre como as facções criminosas, hoje uma das principais preocupações quando se refere ao tema segurança pública e criminalidade, puderam se estruturar logo em um ambiente sobre o qual o Estado afirma ter tutela total, ou seja, o sistema prisional. Não é uma falácia quando se afirma que as facções nasceram e se expandiram debaixo do “nariz” do Estado, inclusive instrumentalizando políticas públicas a favor de seu desenvolvimento. Adiante, será realizada uma tentativa de explicar esse fenômeno.

Diversos são os autores que afirmam que a incapacidade do Estado de gerir o ambiente prisional foi determinante para a organização entre os presos (FELTRAN, 2018; DIAS, 2011; SALLA, 2006; SHIMIZU, 2011; ADORNO, 2016). Como já demonstrado em tópicos anteriores, o sistema prisional brasileiro é fonte interminável de atrocidades, em que as garantias aos direitos fundamentais dos custodiados são inexistentes, o que, inclusive, permitiu sua classificação jurídica como “um estado de coisas inconstitucional”.

Fato é que o ambiente prisional antes do surgimento das facções criminosas era essencialmente marcado pela violência física como o principal meio de regulação das relações sociais naquele ambiente. A notoriedade dentro do ambiente prisional era atrelada ao vigor físico, a posição de traficante e a partir da “história no crime” de determinando custodiado. Seja

qual for a posição na hierarquia social dentro do sistema, os conflitos eram resolvidos pela violência, por meio da “lei do mais forte”, sendo os laços de solidariedade precários e circunstanciais.

Como salientado por Feltran (2018), dentro dos presídios os custodiados eram submetidos a uma dupla opressão, a primeira vivenciada na relação entre os próprios presos, a segunda refere-se ao “sistema”, ou seja, em razão da Administração prisional e do Estado.

O Estado, diante das opressões que impunha aos custodiados, não possuía legitimidade para regular as diversas relações sociais dentro do sistema carcerário. Mais especificamente dentro do ambiente prisional é fácil visualizar que o Estado perdeu uma de suas principais características, inclusive amplamente utilizada para legitimar o seu poder, a de ser o detentor exclusivo dos instrumentos coercitivos e de manejo da violência.

Diante do contexto de opressões, os custodiados se organizavam em períodos descontínuos para expressarem suas insatisfações com as condições sob as quais eram submetidos, em rebeliões e motins, nos quais faziam reivindicações à administração penitenciária. Mas esse tipo de organização era também meramente circunstancial, e totalmente diversa das organizações intituladas de facções criminosas. Adorno e Salla (2007), citando Paixão (1987), apontam para a influência da “modernização da criminalidade metropolitana” na constituição desses agrupamentos. Segundo os autores:

Para Paixão (1987, p.77), o assalto a banco e o tráfico de drogas eram atividades criminosas que demandavam cada vez mais “ação organizada como requisito de eficiência”. Essa capacidade de organização foi resultando não apenas em ganhos econômicos, mas igualmente em prestígio de alguns no mundo do crime, os quais passam a ter ascendência sobre a massa de presos. Essa foi uma das bases para a constituição de lideranças no meio prisional e mesmo para a constituição de grupos que começaram a reclamar identidade própria no mundo da criminalidade urbana. (ADORNO; SALLA, 2007, p.15)

Os custodiados do sistema compartilhavam todos o sentimento de injustiça, de arbitrariedade, de estigmatização e sofrimento diante das condições impostas pelo cárcere, pelo Estado por meio da administração prisional, pela polícia e pelo sistema de justiça criminal. Assim, a consciência da opressão vivenciada foi instrumentalizada para permitir a organização deles, não mais fortuita, mas baseada em um discurso legitimador, com fundamento na solidariedade, na união, na fraternidade entre todos para lutarem contra o sistema. O discurso foi essencial para justificar o poder das novas lideranças dessas organizações/facções, não mais amparado somente no fator violência física, pois a união tinha um propósito.

Como visto, no Brasil existem diversas organizações denominadas como facções. Não é possível afirmar no sentido aqui adotado que todas elas surgiram com esse propósito de luta contra a opressão do sistema. Pode-se afirmar, porém, que o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital (PCC) atendem a esse requisito, apesar de se organizarem de formas totalmente distintas, inclusive no modo de exercer o controle da massa carcerária. É possível dizer também que o PCC possui uma estrutura mais complexa, e ao contrário do Comando Vermelho, como já salientado, utiliza a violência como última *ratio* na resolução das contendas que lhe são diariamente submetidas.

Outra questão que deve ser considerada para a compreensão acerca dos processos de criação e expansão das facções, e que já foi anteriormente apontado neste estudo, refere-se ao cenário da globalização, da diminuição do estado social e aumento do estado penal.

Adorno e Salla (2007) prelecionam que este processo foi iniciado a partir de 1970, o qual favoreceu a diluição da figura do Estado, facilitou a circulação de pessoas, de capitais e a propagação e ocultamento das atividades ilícitas, amparados principalmente pelo desenvolvimento tecnológico. Ainda, segundo os autores, o desenvolvimento das grandes cidades acirra as desigualdades sociais e de direitos, facilitando a inserção das parcelas mais pobres nos mercados ilegais.

É nesse contexto, que se visualiza o aumento da criminalidade, principalmente relacionada com a emergência do tráfico de drogas e com uma mudança no perfil dos crimes, que passam a ser mais violentos. Os crimes de roubo, tráfico de drogas e extorsão mediante sequestro, ao lado dos homicídios, foram aqueles que acusaram as maiores taxas de crescimento entre as décadas de 80 a 90, principalmente nos Estados de São Paulo e no Rio de Janeiro. (ADORNO; SALLA, 2007; DIAS, 2011)

Michel Misse, citado por Dias (2011, p.71), salienta que a expansão do mercado e do uso de drogas a partir de 1970 tem relação com o aumento da criminalidade urbana em razão da ausência de uma instância regulatória desse mercado ilegal, sendo a violência o mecanismo central utilizado para pautar as relações ali estabelecidas.

Diante das grandes transformações vivenciadas nesse período, incluída a questão da criminalidade urbana e da exarcebação do sentimento de insegurança da população, a resposta do Brasil para o problema da segurança pública foi dúbia, o discurso dos direitos humanos foi permeado com políticas repressivas no campo penal e processual penal (FELTRAN, 2018; DIAS, 2011).

Como visto anteriormente, o Brasil conviveu com a expansão do programa criminalizador, com a criação de tipos penais mais severos em uma tentativa de aplacar a

“criminalidade”, com o aumento da construção e interiorização de presídios, com a modernização das polícias, mas que continuaram voltadas ao policiamento ostensivo e ao combate de “pequenas criminalidades”, com a guerra às drogas, não declarada, e com o hiperencarceramento da população negra e pobre.

A adoção da política do hiperencarceramento e da ampliação do sistema carcerário é apontada por diversos autores⁴³ como um dos facilitadores para a expansão das facções criminosas. Ou seja, essas facções instrumentalizaram as políticas de segurança pública em seu favor, pois o aumento de custodiados no sistema significava mais pessoas a serem socializadas na disciplina das facções e utilizadas para ampliarem seus poderes políticos e econômicos. Feltran (2018) cita que não foi por acaso que a expansão do PCC ocorreu justamente durante o período de expansão do sistema carcerário paulista⁴⁴.

Outra política que foi de certa forma instrumentalizada pelas facções, precipuamente, pelo PCC, foi a criação do regime disciplinar diferenciado (RDD), mediante a lei n° 10.792 de dezembro de 2003, a qual alterou o art. 52 da Lei de Execução Penal. Antes da previsão em lei do RDD, as administrações prisionais de São Paulo e do Rio de Janeiro já o utilizavam como mecanismo para isolar os custodiados considerados como lideranças da massa carcerária.

Shimuzi (2011) cita que a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo adotou o RDD em maio de 2001, como reação imediata à *megarrebelião* de 2001, do mesmo modo ocorreu no Rio de Janeiro, que instituiu o Regime Disciplinar Especial de Segurança (RDES), após rebelião realizada em Bangu I, liderada por Fernandinho Beira – Mar.

O RDD, portanto, foi criado com um objetivo claro, conter as lideranças das facções criminosas diante da necessidade de desarticular seus poderes sobre a massa carcerária e de interferir no próprio poder das facções. Todavia, não surtiu os efeitos esperados, por exemplo, não foi capaz de impedir a *megarrebelião* de 2006 que atingiu o Estado de São Paulo.

Em realidade, como aponta Dias (2011), o RDD fortaleceu as lideranças das facções, incrementando prestígio, autoridade e respeito delas perante os outros custodiados do sistema,

⁴³ FELTRAN, 2018; DIAS, 2011; SALLA, 2006; ADORNO, 2016.

⁴⁴O estado de São Paulo, que tem hoje nada menos de 1,2 milhão de ex – presidiários numa população total de 45 milhões de habitantes, expandiu a lógica PCC nos presídios ao mesmo tempo que expandia o sistema carcerário. Se cada ex – presidiário tiver quatro parentes imediatos em média, falaríamos hoje de um grupo de 5 milhões de pessoas, mais de 10% da população, com familiares próximos vivendo as dinâmicas prisionais. Todos eles, sem sombra de dúvida, conhecem de perto a operação do Primeiro Comando da Capital nas cadeias em que seus familiares estão e nas quebradas em que vivem. (FELTRAN, 2018, p. 193).

pois reforçava o papel do líder como uma pessoa forte, insubmissa, tendo em vista que ele é submetido a mais uma “opressão” do sistema, e mesmo assim não se curva às regras e ao poder estatal.

Dias (2011) sinaliza que a previsão do RDD possui efeitos simbólicos e práticos, sendo um importante mecanismo de controle estatal que baliza a emaranhada rede de relações sociais que atravessa o sistema carcerário, envolvendo administração prisional, funcionários, lideranças e massa carcerária.

Segundo a autora, o RDD é utilizado como uma moeda de troca, mediante acordos tácitos, em que o Estado oferece uma resposta ao apelo punitivista da sociedade e perpassa o sentimento de controle do ambiente prisional, ao mesmo tempo, as lideranças das facções mantêm a ordem no ambiente como meio de não serem transferidas para o RDD⁴⁵.

Outro fator que contribui para a expansão das facções pelo Brasil, citado por Dias (2011), é a transferência de presos, principalmente as lideranças das facções. A transferência ocorre com o intuito de isolar a liderança para dissolver/amenizar a sua influência no contexto prisional, enfraquecendo a comunicação e conseqüentemente a organização da facção. Inclusive, foi com este intuito que as penitenciárias federais foram criadas, nas quais vigoram regimes mais rigorosos de cumprimento da pena.

Ocorre que, a política de transferência não impede a continuidade das facções criminosas, ao contrário, é responsável por dispersar a ideologia das facções e termina por permitir a ascensão de outros líderes mais rapidamente. Importa notar também que, especificamente quanto ao PCC, após sua reestruturação a partir de Marcola, sua estrutura se tornou complexa, sendo as posições de liderança descentralizadas e não pessoais, assim, a política de transferência não produz os efeitos desejados de desmantelamento da facção.

Por óbvio, como todo fenômeno social, existem diversos fatores sociais, políticos, econômicos e culturais que influenciam o surgimento das facções criminosas. Todavia, ressalta-se nesta pesquisa o papel do Estado, o qual foi e é em grande medida o responsável por proporcionar as condições adequadas de “temperatura e pressão” para que as facções nascessem e se expandissem dentro e fora do sistema prisional brasileiro, afetando a vida de milhares de brasileiros.

⁴⁵ Salla (2006, p. 298) aponta para a “necessidade de investigar o papel do RDD na construção de uma nova *pax* prisional, na qual a manutenção das lideranças nas unidades comuns significa que se espera delas uma colaboração mínima com a manutenção da ordem interna”.

5. A POTENCIALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.

A fim de se direcionar ao fim da discussão trazida na presente pesquisa, sem, contudo, nem de perto esgotar o tema, se faz necessário retomar brevemente o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro. O conceito no contexto do cárcere representa a violação sistemática e massiva de direitos fundamentais dos custodiados devido à omissão reiterada das autoridades públicas em propiciar condições mínimas de dignidade para o efetivo cumprimento da pena.

É necessário reconhecer que, independentemente da existência do ECI, a violência é ínsita ao sistema prisional, tendo em vista que este retira um dos principais direitos fundamentais dos seres humanos, qual seja, a liberdade.

Assim, parte-se da premissa de que o ECI, o qual, por si só é, uma forma de violência institucionalizada pelo Estado, agrava a violência no ambiente prisional na medida em que aprofunda as deficiências que lhe são inerentes, pois, além da privação de liberdade dos custodiados, lhes submete a condições muito mais gravosas durante o cumprimento da pena, pela ausência da garantia mínima de direitos.

A omissão do Estado em realizar políticas públicas efetivas para garantir que o cárcere fosse um sistema minimamente organizado e com garantias de direitos terminou por minar a força da administração prisional, que somente formalmente aparenta ter controle sobre o sistema, enquanto, em realidade, a regulação ocorre pelos próprios custodiados.

Como visto, é justamente este cenário que proporcionou o nascimento das facções. Acredita-se que as facções criminosas sejam o maior indicativo da potencialização da violência que pode ser gerada pelo ECI dentro e fora do sistema prisional.

Inicialmente, essa tese poderia ser contraditada pelo poder de normatização que as facções trouxeram para dentro do ambiente prisional e inclusive para o ambiente externo, como especificamente ocorreu no caso de São Paulo com o Primeiro Comando do Capital (PCC). Todavia, a tese de que as facções levaram pacificação para dentro do ambiente prisional e para as comunidades aonde se instalaram deve ser vista com cautela.

É fato que as facções dominaram o sistema prisional ao oferecer previsibilidade para as relações sociais ali experimentadas. As normas de convivência estabelecidas interditaram a lei do mais forte, que antes vigorava dentro do sistema, e terminou por institucionalizar tribunais dos crimes, interditando a violência gratuita entre os custodiados e punindo os transgressores

das normas. Ademais, o mercado informal de bens de consumo e ilícitos dentro do cárcere também foram regulados.

Ocorre que, o caminho para que uma facção domine e normatize o ambiente carcerário não ocorre sem violência para dizimar e dissuadir as resistências encontradas. Neste caminho, a violência é perpetrada com doses de espetacularização para impor medo, mas também para simbolizar força e poder. Ou seja, a “pacificação” vivenciada dentro deste ambiente não antes ocorreu sem o aumento da violência e, mesmo assim pode ser considerada precária, já que o ambiente prisional é conflituoso e instável, pois os bens da vida são escassos.

O Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), instrumentalizaram as políticas de segurança pública e se nacionalizaram, ou seja, passaram a ter influência em praticamente todo o território brasileiro e com elas surgiram diversas facções regionais, como a Okaida na Paraíba, o Sindicato do Crime no Rio Grande do Norte, a FDN no Amazonas. Disso decorre a fragmentação das facções pelo território nacional e, como consequência, a instabilidade dentro e fora do sistema prisional é intensificada, tendo em vista que as alianças são precárias e a rivalidade é resolvida com altas doses de violência.

Neste sentido, o rompimento da aliança entre o CV e o PCC em 2016 foi um marco, pois a contenda entre as duas facções repercutiu em facções aliadas. O desenlace desse acontecimento foi a explosão de rebeliões e motins extremamente violentos dentro do sistema prisional, especialmente na região Nordeste e Norte, locais estratégicos para o tráfico de drogas, principalmente, o internacional. Consequentemente, nestas regiões a violência se fez sentir fora do cárcere.

Primeiro Comando da Capital (PCC) e Comando Vermelho (CV), duas facções criminosas surgidas respectivamente em São Paulo e no Rio de Janeiro, estão moldando a fogo e sangue o cenário da segurança pública nos Estados do Norte e Nordeste do país. As duas regiões registraram um aumento de 68% nas taxas de homicídio entre 2007 a 2017, alcançando 48,3 assassinatos a cada 100.000 habitantes. A ONU considera epidêmicos valores acima de 10 por 100.000. Os dados constam no Atlas da Violência 2019, divulgado nesta quarta-feira pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O banho de sangue coincidiu com o esfacelamento da aliança entre CV e PCC, e uma reorganização das relações entre elas e grupos criminosos locais no Norte e Nordeste. O maior símbolo destes confrontos foram os massacres realizados nos presídios da região, que deixaram dezenas de mortos em Roraima, Amazonas e Rio Grande do Norte em 2017. (COSTA; ADORNO, 2018)

A situação é desesperadora em alguns Estados. É o caso do Rio Grande do Norte, o mais violento do país, que viu os homicídios saltarem 228,9% no período, alcançando a taxa de 62,8 assassinatos a cada 100.000 habitantes, quase o dobro da taxa nacional que é de 31,6. Lá duelam os grupos criminosos

Sindicato do Crime, aliado do Comando Vermelho, e o Primeiro Comando da Capital. A violência que começou nos presídios da região transbordou para as periferias, com pontos de droga sendo disputados pelos grupos rivais. (ROSSI; ALESSI, 2019)

Deste modo, percebe-se que na região Norte e Nordeste nas quais as maiores facções do Brasil estão disputando o poder de regulação do tráfico, o aumento do índice de homicídios é um indicativo da potencialização da violência que esses grupos podem gerar. Diferentemente dessas regiões, no Sudeste, especificamente em São Paulo, o PCC detêm a hegemonia das prisões e comunidades paulistas, como resultado, a violência ocorre de modo pontual e sem grandes espetacularizações, pois o PCC preza por ações estratégicas e silenciosas.

Feltran (2018) relaciona a queda do número de homicídios em São Paulo com a hegemonia do PCC no Estado. Segundo o autor, a política governamental de São Paulo de apostar no encarceramento em massa, no investimento das polícias militares e civis, no desarmamento, foram ações políticas subsidiárias, ou seja, não fundamentais para explicitar a expressiva redução vivenciada do número de homicídios. Em realidade, para o autor, se a política em segurança pública de São Paulo fosse exitosa, não somente os homicídios teriam sido reduzidos, mas haveria uma diminuição de outras atividades criminosas, como roubos, furtos, latrocínios. Todavia, isso não ocorreu nas últimas duas décadas em São Paulo.

Dias (2011) faz uma análise da taxa de homicídios dentro e fora do sistema carcerário em São Paulo, e guardando as devidas proporções, tendo em vista serem universos populacionais distintos em termos de amostragem, conclui que existe correspondência entre os períodos de alta e baixa no número de mortes entre os dois universos, o que, segundo a autora, sinaliza para a possibilidade de que um mesmo processo social atingiu o cárcere e as periferias da São Paulo, qual seja, “a expansão e a consolidação do PCC como instância central de regulação e mediação de conflitos” (p.334).

Feltran (2018) resume esse fenômeno em dois mecanismos, o primeiro deles é que o PCC é o único detentor do uso legítimo da força, e para aplicá-la oferta uma justiça eficiente para as camadas mais pobres e negras da periferia de São Paulo, uma vez que se tornou a principal instância de regulação de conflitos a partir de uma ótica igualitária, ou seja, os julgadores seriam encarados como iguais, diferentemente da Justiça oficial, vista aos olhos dessa população vulnerável como perpetradora de injustiças, pois seletivamente usada para encarcerar os seus.

O segundo mecanismo apontado estaria relacionado com a regulação do mercado ilegal, principalmente o de drogas. A disciplina do PCC deve ser seguida por todos aqueles que

“correm” com o Comando, ou seja, por todos aqueles que negociam e participam de suas dinâmicas, mesmo que não sejam integrantes daquele. Desta maneira, o Comando logrou êxito, associando regulação econômica com a oferta de justiça, como apontado por Feltran (2018).

Todavia, a pacificação social que o PCC propiciou em São Paulo não significa que não existam momentos de ruptura da paz com a exacerbação da violência, como ocorreu no ataque de 2006, quando em represália às medidas de transferências de presos para Presidente Venceslau, o PCC articulou rebeliões em 74 penitenciárias do estado. Na madrugada de sexta-feira, dia 12 de maio de 2006, agentes penitenciários, policiais, viaturas, delegacias de polícia, cadeias e prédios públicos passaram a ser alvo de ataques da organização criminosa em todo o estado (CRUZ, 2016).

O resultado da contraofensiva da Polícia Militar e de grupos de extermínio foi a morte de 564 pessoas, sendo que oito em cada dez vítimas assassinadas nesses ataques eram jovens de até 35 anos. A quase totalidade era do sexo masculino (96% do total) e mais da metade eram negros e pardos. E apenas 6% das vítimas tinham algum antecedente junto à Justiça. (CRUZ, 2016)

Novamente em 2012, o PCC deu um “salve geral”, ou seja, um comunicado dirigido para os seus integrantes para que as execuções realizadas pela Polícia Militar fossem vingadas. Em razão disso, o número de policiais militares assassinados disparou, e como contraofensiva da Polícia Militar mais de 547 pessoas foram assassinadas nas periferias de São Paulo em supostos confrontos (resistência seguida de morte). (FRÔ, 2014)

Ainda, segundo um estudo das pesquisadoras Camila Caldeira Nunes Dias, Ariadne Natal, Gorete Marques e Mariana Possas, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), no mesmo período, as execuções praticadas apenas pelos grupos de extermínio na região metropolitana, sem contar as “resistências seguidas de morte” da PM, mataram 306 pessoas e feriram outras 235 pessoas (FRÔ, 2014).

A despeito dos momentos de ruptura da estabilidade, o PCC mantém sua hegemonia em São Paulo, e o Estado continua com os menores índices de violência do Brasil segundo o Atlas da Violência. Dados da Secretaria de Segurança Pública apontam que de 2008 a 2018 o Estado reduziu os homicídios em 47%. Em 2018, por exemplo, de acordo com o documento, o Brasil registrou 27,8 homicídios por 100 mil habitantes, enquanto o índice estadual foi de 8,2 ocorrências para cada grupo de 100 mil habitantes.

O estado de São Paulo também reduziu o número de homicídios dolosos de jovens entre 15 e 29 anos, ao contrário da média nacional. Segundo o Atlas da Violência, a taxa estadual caiu de 27, em 2008, para 13,8 homicídios por 100 mil habitantes nessa faixa etária, em 2018.

A queda foi de 48,8%. No mesmo período, o indicador nacional passou de 53,3 para 60,4 mortes por 100 mil habitantes (SÃO PAULO, 2020).

Fato é que a pacificação vivida em São Paulo não tem precedentes em outras regiões do Brasil e, diferentemente de São Paulo, a expansão do PCC pelo Brasil tem sido marcada por conflitos violentíssimos, principalmente como visto, desde a ruptura com o CV. Feltran (2018) aduz que em cada região do Brasil esses conflitos possuem desenhos próprios e que não há ainda estudos sistemáticos sobre.

Segundo o autor, o PCC em sua expansão atua mais na ótica empresarial e guerreira, principalmente pela reação dos atores que antes controlavam os mercados ilegais nas regiões a serem conquistadas, também pela ausência de legitimidade, ainda não conquistada a partir da oferta de justiça eficiente. “A presença do PCC, assim, gera mais guerra do que paz, na medida em que a narrativa de pacificação trazida pela facção não consegue (ainda?) se construir como hegemônica, enfrentando resistências fortes de grupos locais já instalados.” (FELTRAN, 2018, p.248)

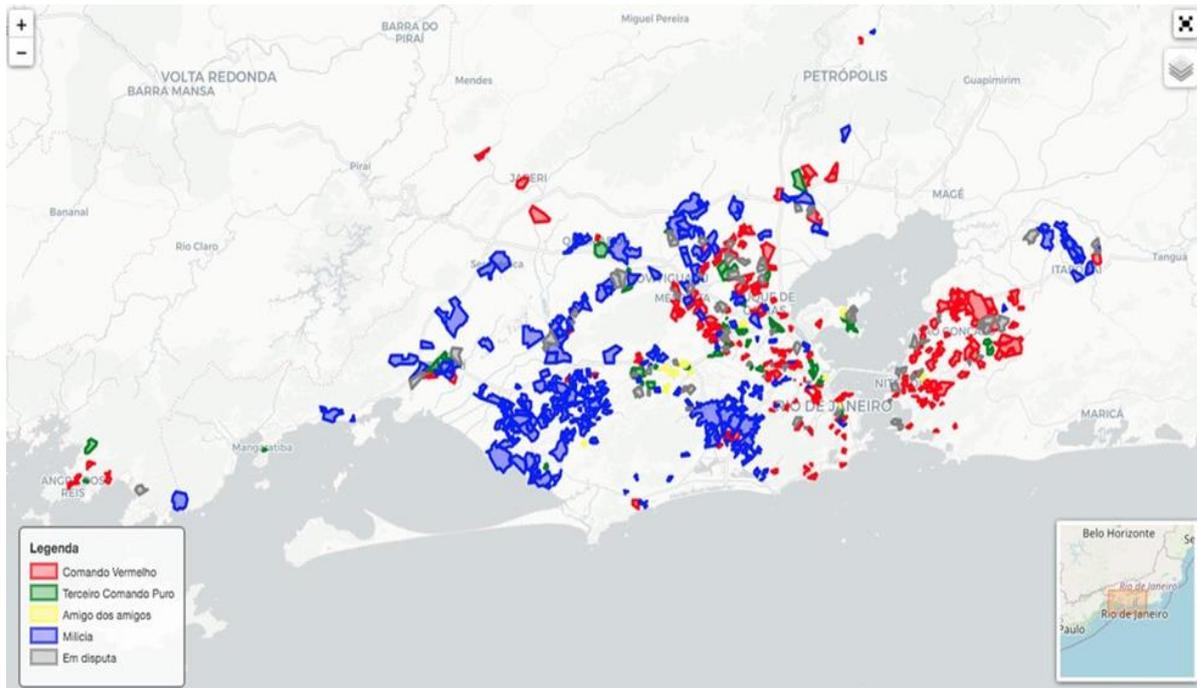
Especificamente no Rio de Janeiro, Feltran (2018) sinaliza que o Comando Vermelho (CV) não foi capaz de trazer pacificação para o Estado, o qual convive com disputas entre as facções e a presença das milícias. A lógica do tráfico no Rio de Janeiro é territorializada e militarizada o que favorece as disputas pelo controle do tráfico de drogas e demais atividades ilícitas nos territórios.

De acordo com um relatório produzido pela Polícia Civil sobre a violência no Rio, o crime organizado atua em 1.413 comunidades do Rio, sendo que o tráfico domina 81% desses territórios e a milícia está em 19% das favelas. O relatório afirma que mais da metade dos homicídios investigados na capital, na Baixada Fluminense e na Região Metropolitana do Rio, desde 2016, tem ligação com o crime organizado e que as atividades criminosas contam com a colaboração de 51 mil presos ligados às facções (LEITÃO; LANNOY, 2020).

Outro estudo realizado a partir de análises dos dados do Disque Denúncia⁴⁶ resultou em um mapa dos grupos armados do Rio de Janeiro para o ano de 2019, o qual se colaciona abaixo:

Figura 1 – Mapa de grupos armados do Estado do Rio de Janeiro

⁴⁶ O estudo foi fruto de uma parceria com o *datalab* Fogo Cruzado, o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense, o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e a plataforma digital Pista News



Mapa disponível em: <https://nev.prp.usp.br/mapa-dos-grupos-armados-do-rio-de-janeiro/>

Segundo este estudo, o Rio de Janeiro tem 3,7 milhões de habitantes em áreas dominadas pelo crime organizado; a milícia controla 57% da área da cidade, enquanto o Comando Vermelho (CV), o Terceiro Comando Puro (TCP) e os Amigos dos Amigos (ADA) controlam 15,4% da extensão territorial da cidade. Em disputa se encontra uma área correspondente a 25% do território, 52 bairros e 2,6 milhões de pessoas (ALBUQUERQUE, 2020).

Além da violência experimentada em decorrência da presença das facções e das milícias, o Rio de Janeiro sofre com índices alarmantes de mortes provocadas por letalidade policial. À título de exemplo, em 2019 foram mortas 1.814 pessoas em ações da polícia, 78% delas eram pretas ou pardas, 43% tinham entre 14 e 30 anos de idade. (RODRIGUES; COELHO, 2020)

A letalidade policial do Rio de Janeiro é comumente relacionada com o poder de armamento da criminalidade local. Ocorre que, a despeito da ausência de infraestrutura, treinamento e ações baseadas em inteligência operacional, a polícia militar do Rio de Janeiro atua com foco no confronto e infiltrada por discursos autoritários e permissivos de que “bandido bom é bandido morto”. Todavia, o resultado dessa forma de proceder é o aumento da vitimização de inocentes, assim como, da letalidade da própria polícia.

Outro ponto que deve ser levantado diante da dinâmica da presença das facções no sistema prisional é que elas potencializam o sistema como um fator criminógeno, ou seja, favorece a prática de delitos. É fato de conhecimento público que as facções utilizam a prisão

como meio propício para o recrutamento de seus membros, como pode se inferir a partir da fala de Macarrão, ex integrante do PCC.

Chegando em Avaré eu recebi uma ordem direta de um quadro da [Sintonia] Final, que era para mim organizar a porta de entrada. A porta de entrada são todos os CDP [centro de detenção provisória], onde a gente, [...] eu estou falando por mim, recrutava matéria – prima, pessoas que chegavam no CDP, para engrossar as fileiras da facção. (FELTRAN, 2018, p. 74)

Ademais, o processo de socialização iniciado dentro do cárcere pelas facções foi levado para o ambiente externo, socializando as comunidades em que os custodiados faccionalizados vivem a partir da ótica de irmandade, solidariedade, fraternidade no crime e de luta contra o sistema.

O processo de expansão das facções está diretamente relacionado com a criação de laços de identidade entre os seus membros, os quais além de compartilhar as experiências de vida no cárcere se identificam pela vida no “mundo do crime”, sendo que a libertação do indivíduo não significa sua libertação da facção, para a qual deve lealdade, sob pena de sofrer represálias e pagar com a própria vida. Nesse ínterim, o domínio do tráfico, o contrabando de armas, assaltos e roubos a carros – fortes, joalherias, bancos, dentre outros crimes realizados pelos integrantes das facções estão relacionados com essa rede de interdependência criada, sendo que o progresso dos integrantes no “mundo do crime” fortalece a facção e vice - versa.

Rumo à conclusão, é possível inferir que é ínsito ao ambiente prisional a organização e regulação do ambiente pelos próprios custodiados, todavia, as facções existentes hoje no Brasil fizeram e fazem do cárcere o seu ponto de nascimento e expansão dentre os motivos, pelo estado de inconstitucionalidade vivenciado nesse ambiente, relegado à própria sorte, em que o Estado além de não garantir direitos básicos mínimos, não consegue deter o monopólio legítimo do uso da força.

Somam-se ainda a estes fatos, o populismo penal e midiático, o racismo institucional visível pelo hiperencarceramento de negros e pobres, a “guerra” ao tráfico de drogas, o tratamento arbitrário e violento pela administração prisional deferido aos custodiados, a corrupção dos agentes de segurança pública, a deslegitimação da justiça, principalmente a criminal, a desigualdade social vivenciada neste país, dentre outros fatores.

É diante desse cenário que se faz necessário realmente garantir um direito penal mínimo e um processo penal de garantias. Sabe-se que Ferrajoli (2002), com o garantismo penal, acredita na contenção do poder punitivo a partir da estrita legalidade, impondo vínculos à função punitiva do Estado por meio da defesa dos direitos fundamentais individuais.

Ferrajoli (2002, p.75) elenca dez axiomas que definem as “regras do jogo fundamental do direito penal”, os quais são condições necessárias, ou seja, vinculam o poder punitivo para que seja possível afirmar a existência da responsabilidade penal. Para o autor não existe a possibilidade de que direitos fundamentais sejam relativizados em defesa na sociedade quando se trata da punição.

Neste sentido, tem-se ciência que o modelo proposto por Ferrajoli é ideal e, que pode ser concretizado em diversos níveis. O Brasil, por exemplo, a despeito de ter uma Constituição Federal rígida e prolixa, dotada de diversos direitos e garantias fundamentais, ainda não é capaz de conformar de modo suficiente a realidade experimentada principalmente no direito penal e processual penal.

A despeito das dúvidas e das deficiências do garantismo penal, pois altamente dependente de uma cultura essencialmente democrática e de que os atores políticos e jurídicos sejam capazes de atuar estritamente dentro dos parâmetros legais, o garantismo diante do atual estágio de desenvolvimento da sociedade capitalista se mostra como a opção mais certa para conter o poder punitivo estatal e utilizá-lo de modo legítimo.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dessa pesquisa, foi possível inferir que a importação da técnica do Estado de Coisas Inconstitucional para o Brasil por meio da ADPF 347 não obteve até os dias atuais a capacidade de mobilizar de forma efetiva os poderes, Judiciário, Legislativo e Executivo no sentido de contornar o estado de inconstitucionalidade vivenciado no sistema prisional brasileiro. A inércia neste caso se justifica em grande parte pela ausência de efeitos deletérios para os atores políticos, pois a agenda referente às mudanças estruturais no sistema prisional e no modo de punir é somente capaz de gerar “comoção social” quando atrelada ao anseio punitivista.

Em realidade, pode-se dizer que a declaração do ECI nem efeitos simbólicos foi capaz de produzir, pois, a despeito da ciência do quadro geral de mazelas do sistema carcerário, o próprio STF adotou medidas altamente contraditórias desde então, por exemplo, em sede de julgamento cautelar das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43 e 44, quando deu azo a interpretação de que o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal permitiria a prisão em segunda instância antes do trânsito em julgado da pena.

Ainda, pode-se mencionar a suspensão por tempo indeterminado de previsões garantistas trazidas pela Lei nº 13.964/19, em sede de decisão cautelar, dentre elas, a figura do juiz das garantias, o qual foi suspenso pelo Ministro Luis Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, assim como foi suspensa a eficácia do artigo 310, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal (CPP), que prevê a liberalização da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas.

O próprio legislativo, ao aprovar a Lei nº 13.964/19, a despeito de alguns acertos, como os citados acima, os quais justamente foram suspensos, demonstrou que a cultura punitivista está infiltrada na mentalidade brasileira, desconsiderando totalmente o problema do encarceramento ao prever aumento de penas e dificultar a progressão de regime. Em relação ao Executivo, vivencia-se tempos obscuros, em que o Presidente da República é claramente afeito ao autoritarismo e à diminuição de direitos e garantias fundamentais.

Fato é, que independentemente do sucesso da técnica do ECI, o sistema prisional brasileiro se encontra em um estado de inconstitucionalidade. Em decorrência desse cenário, a administração prisional e o sistema de Justiça Criminal são vistos pelos custodiados como fontes opressoras, incapazes de garantir previsibilidade e ordem dentro do sistema prisional.

Percebe-se que o ECI do sistema prisional reside em um paradoxo. Não é somente a omissão sistemática dos poderes legislativo, executivo e judiciário em promover e assegurar

direitos fundamentais aos custodiados do sistema. O ECI, em realidade, deriva de uma omissão muito maior que assola a realidade brasileira: a ausência de democracia para todos. Há também a conduta comissiva desses Poderes que legitimam práticas arbitrárias e políticas errôneas com fundamento no combate à criminalidade e à diminuição da violência. Todavia, o que foi visto é justamente a produção de violência.

A lógica punitivista, do hiperencarceramento, de guerra às drogas, da utilização da pena como mecanismo para isolar os considerados perigosos para a sociedade, terminaram por contribuir para a conjectura de expansão das facções criminosas, pois, quanto mais o cárcere se expande, mais a lógica das facções e seus modos de proceder são disseminados pelo sistema prisional, pelos que saem do cárcere, e por todos aqueles que direta ou indiretamente se relacionam com as facções.

Atualmente, a principal utilização da pena tem sido com o desiderato de depositar os corpos indesejados pelo sistema capitalista, assim, a pena serviria para “neutralizar” e “isolar” o indivíduo durante sua estadia no sistema prisional. Ocorre que, nem mesmo para este fim tem servido, na medida em que nas condições em que é cumprida foi capaz de proporcionar um novo modo de socialização entre os apenados, ao estabelecer relações identitárias, de pertencimento ao “mundo do crime” e de oposição ao sistema, ou seja, propiciou as condições “favoráveis” para a organização das facções criminosas, as quais gerem o crime dentro e fora do sistema prisional.

Em suma, foi visto que as principais facções criminosas, o PCC e o Comando Vermelho nasceram da violência institucionalizada pelo Estado ao “gerir” o sistema prisional e se nacionalizaram e regionalizaram.

A instrumentalização da prática de crimes para promover pacificação e solidariedade entre aqueles que vivem no “mundo do crime” e guerrear contra o Estado, considerado fonte de opressão e injustiça, terminou por ampliar o poder das facções nos mercados ilícitos, principalmente o de drogas, contrabando de armas e roubos, e conseqüentemente, por potencializar a violência, na medida em que os mercados ilícitos carecem de regularização e a violência está sempre à espreita, como o principal meio de resolução de conflitos.

Dessa maneira, é possível afirmar que o ECI proporcionou as condições favoráveis para o nascimento e expansão das facções, o que conseqüentemente permitiu a potencialização da violência dentro e fora do cárcere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados** [online]. v.21, n.61, p.1-23, 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/750>>. Acesso em:
- ALBUQUERQUE, Ana Luiza. Milícias superam o tráfico e controlam mais da metade do território no Rio, indica estudo. **Folha de São Paulo online**. Rio de Janeiro, 18 out. 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/10/milicias-superam-o-traffic-e-controlam-mais-da-metade-do-territorio-no-rio-indica-estudo.shtml>> . Acesso em 6 fev. 2021.
- ALMEIDA, Bruno Rotta; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mortes sob custódia prisional no Brasil. Prisões que matam; mortes que pouco importam**. Revista de Ciências Sociais, Montevidéu, v.32, n°45, p. 67- 90, jul./dez 2019. Disponível em: <<https://rcs.cienciassociales.edu.uy/index.php/rcs/article/view/7> >. Acesso em: 15 jul. 2020.
- ALESSI, Gil. Norte e Nordeste são a linha de frente do embate entre PCC e CV. **EL PAÍS online**, São Paulo, 21 oct. 2016. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/19/politica/1476901434_489418.html>. Acesso em 10 jul. 2020.
- AMORIM, Carlos. **Comando Vermelho: A história do crime organizado** [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Record, 1993.
- ANDRÉ, Luís André. A militarização urbana e as fraternidades do crime: CV e PCC!. **Akrópolis Umarama**, v. 23, n. 1, p.56, jan./jun. 2015. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/viewFile/5591/3174>>. Acesso em 6 fev. 2021.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis. Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. **Introdução crítica à criminologia Brasileira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARBON, Júlia; R. Reynaldo Turollo. Brasil ultrapassa Rússia e agora tem 3ª maior população carcerária do mundo. **Folha de S. Paulo Online**, São Paulo, 8 dez. 2017. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml#:~:text=O%20Brasil%20ultrapassou%20a%20R%C3%BAssia,\(1%2C6%20mil%20h%C3%A3o\)](https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/12/1941685-brasil-ultrapassa-russia-e-agora-tem-3-maior-populacao-carceraria-do-mundo.shtml#:~:text=O%20Brasil%20ultrapassou%20a%20R%C3%BAssia,(1%2C6%20mil%20h%C3%A3o))>. Acesso em: 8 jul. 2020.
- BETIM, Felipe. O escândalo de tortura no Pará que Bolsonaro e Moro consideram “besteira” e “mal-entendido”. **EL PAÍS online**, São Paulo, 9 oct. 2019. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/08/politica/1570570500_263393.html>. Acesso em 12 jul. 2020.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. São Paulo: S. Carneiro; Pólen, 2019. Disponível em: <https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/1154/o/Encarceramento_em_Massa_Feminismos_Plura>

is_Juliana_Borges.pdf?1599239135 >. Acesso em:

BORGES, Rodolfo. Mortos em presídios de Manaus sobem a 55 e Moro anuncia força-tarefa. **EL PAÍS online**, São Paulo, 27 mai. 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/politica/1558968277_932277.html>. Acesso em 10 jul. 2020.

BOTTARI, Elenilce; PONTES, Fernanda; CARIELLO, Gabriel. **Falta de higiene e de assistência são responsáveis por 61% das mortes no sistema penitenciário brasileiro**. O Globo. 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/falta-de-higiene-deassistencia-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-nosistemapenitenciario-brasileiro23967579>>. Acesso em 9 jul. 2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009, 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>> . Acesso em:

_____. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015a.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na ADPF 347. **ADPF nº 347**. Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de Setembro de 2015b. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em 21 abr.2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. Petição Inicial da ADPF 347. **ADPF nº 347**. Partido Socialismo e Liberdade. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de Setembro de 2015c. Disponível em: <<http://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/05/ADPF-347.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo Campos. **Estado de Coisas Inconstitucional**. 2º ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

CARVALHO, Salo. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder Judiciário. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n.67, p.623 – 652, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/issue/view/105/showToc> >. Acesso em:

_____. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana. **Sentencia SU-250**, de 26 de maio de 1998. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1998/SU250-98.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia SU-559*, de 6 de novembro de 1997. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1997/su559-97.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-025*, de 22 de janeiro de 2004. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2004/T-025-04.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-068*, de 5 de março de 1998. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1998/T-068-98.htm>>. Acesso: 23 abr. 2019

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-153*, de 28 de abril de 1998. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/t-153-98.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-388*, de 28 de junho de 2013. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2013/T-388-13.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-525*, de 23 de julho de 1999. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1999/T-525-99.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-590*, de 20 de outubro de 1998. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/1998/T-590-98.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

_____. Corte Constitucional Colombiana. *Sentencia T-762*, de 16 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2015/T-762-15.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>>. Acesso em 24 jul. 2020.

_____. **Audiência de Custódia. Dados Estatísticos**. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%0neodimio03&anonymous=true&sheet=shSISTAC>. Acesso em: 15 mai. 2020.

_____. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos**. Brasília, 2018. 100 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>>. Acesso em 30 ago. 2020.

_____. **Justiça em Números 2018: ano-base 2017**. Brasília, 2018. 214 p. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 26 ago. 2020.

CONTI, Thomas Victor. Violência uma abordagem abrangente. *In*: _____. **Armas, Guerras e Instituições**: os Estados Unidos, 1840 – 1940. Tese (Doutorado). Unicamp, Campinas, 2019. p. 88-114. Disponível em: <<http://repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/335397>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

COSTA, Flávio; BIANCHI, Paula. “Massacre silencioso”: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. **OUL online**, São Paulo, 15 ago 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm?cmpid=copiaecol>>. Acesso em: 9 jul. 2020.

CRUZ, Patrícia Elaine. Crimes de Maio causaram 564 mortes em 2006; entenda o caso. **Agência Brasil online**, Brasília, 12 mai. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/crimes-de-maio-causaram-564-mortes-em-2006-entenda-o-caso>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CUSTÓDIO, Rafael; CALDERONI, Vivian. Penas e Mortes no Sistema Prisional Brasileiro. **Rede de Justiça Criminal**, n.8, p.5-7, jan. 2016. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2018/05/2016_01-Boletim_RJC_N%C2%BA8.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2020.

CYTRYNOWICZ, Luisa; SILVA, Lucas. Força-tarefa de Intervenção é modelo brutal de gestão dos presídios. **Pastoral Carcerária**, [S.I.], 8 nov. 2019. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/artigo-forca-tarefa-de-intervencao-e-modelo-brutal-de-gestao-dos-presidios>>. Acesso em: 7 ago. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 4º ed. Trad. Mariana Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

D’AGOSTINO, Rosanne. Com Lei de Drogas, presos por tráfico passam de 31 mil para 138 mil no país. **G1 online**, São Paulo, 24 jun 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/06/com-lei-de-drogas-presos-por-trafico-passam-de-31-mil-para-138-mil-no-pais.html>>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DE GIORGI, Raffaele; FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso. Estado de Coisas Inconstitucional. **Estadão Online**, São Paulo, 19 set. 2015. Disponível em: <<http://opinio.estadao.com.br/estado-de-coisas-inconstitucional>>. Acesso em: 10 ago. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília, 2016. 415 p. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/modelo-de-gestao_documento-final.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

_____. **Força de Cooperação Penitenciária do Depen**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dispf/ftip>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

_____. **Infopen Mulheres**. 2 ed. Brasília, 2018. 79 p. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**, dez. 2019.

Brasília, 2020. Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. Efeitos simbólicos e práticos do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na dinâmica prisional. **Revista Brasileira de Segurança Pública** [online]. v.3, n.2, p. 128 – 144, ago./set. 2009. Disponível em:

<<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/issue/view/6>>. Acesso em: 3 mar. 2021.

_____. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. 386 p. Tese (Doutorado) - USP – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/pt-br.php>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

Em resposta às mortes em presídio, facção incendeia sete ônibus no MA. **G1 MA online**, 10 out. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2013/10/em-resposta-mortes-em-presidio-facciao-incendeia-sete-onibus-no-ma.html>>. Acesso em 13 jul. 2020.

FÁBIO, André Cabette. As denúncias de tortura em presídios sob intervenção federal. **NEXO online**, 14 out. 2019. Disponível em:

<<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/10/14/As-den%C3%Bancias-de-tortura-em-pres%C3%ADdios-sob-interven%C3%A7%C3%A3o-federal.>>. Acesso em: 12 jul. 2020.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma história do PCC**. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. 2006, 145 p. Dissertação (mestrado). Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006. Disponível em:

<<https://repositorio.unb.br/handle/10482/5117>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Daniel Fonseca. O Grande Encarceramento Brasileiro: Política Criminal e Prisão no século XXI. **Revista do CEPEJ**. Bahia, n.18, p.101-153, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20184/12764>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

FINGERMANN, Isadora. A parte que lhe cabe desse latifúndio. **Rede de Justiça Criminal**, n.8, p. 10-11, jan. 2016. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2018/05/2016_01-Boletim_RJC_N%C2%BA8.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

FRÔ, Maria. SP em 2012: 88 PMs assassinados contra 547 pessoas assassinadas por PMs numa guerra institucional contra a periferia. **Revista Fórum online**, 22 mai. 2014. Disponível em: <<https://revistaforum.com.br/blogs/mariafro/bmariafro-sp-em-2012-88-pms-assassinados-contra-547-pessoas-assassinadas-por-pms/>>. Acesso em: 6 fev. 2021.

GARCIA, Maria Fernanda. Mais de 90% dos assassinatos ficam impunes e sem solução no Brasil. **Observatório do Terceiro Setor**, São Paulo, 13 dez. 2018. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/noticias/mais-de-90-dos-assassinatos-ficam-impunes-e-sem-solucao-no-brasil/#:~:text=Segundo%20o%20relat%C3%B3rio%20Meta%20,ficam%20impunes%20e%20sem%20solu%C3%A7%C3%A3o.&text=As%20delegacias%20de%20pol%C3%ADcia%20dedicam%20se%20apenas%20aos%20homic%C3%ADdios%20novos.>>. Acesso em: 24 jul. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro: Governo Federal, 2015, 93p. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Acesso em: 23 dez. 2020.

IGNACIO, Julia. A tortura no Brasil. **Politize**, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tortura-no-brasil>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

JESUS, Maria Gorete Marques de. *et al.* **Prisão Provisória e Lei de Drogas**: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011. 154 p. Disponível em: <<https://nev.prp.usp.br/publicacao/priso-provisoria-e-lei-de-drogas/>>. Acesso em: 01 set. 2020.

KRUGER, Caroline; ARRUDA, Dyego de Oliveira; MARIANI, Milton Augusto Pasquotto. Por dentro do cárcere: evidências de violência institucional em um presídio feminino na fronteira entre Brasil e Bolívia. **Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v.11, nº3, p.435 – 452, set./dez 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/issue/view/1161>>. Acesso em: 18 jul. 2020.

LANGEANI, Bruno; RICARDO, Carolina. Um chamado à razão. **Rede de Justiça Criminal**, n.8, jan. 2016, p.4. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2018/05/2016_01-Boletim_RJC_N%C2%BA8.pdf>. Acesso em 25 ago. 2020.

LEITÃO, Leslie; LANNOY, Carlos. RJ tem 1,4 mil favelas dominadas por criminosos, aponta relatório. **G1 online**, Rio de Janeiro, 6 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/07/06/rj-tem-14-mil-favelas-dominadas-por-criminosos-aponta-relatorio.ghml>>. Acesso em 6 fev. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Raquel da Cruz; FONSECA, Anderson Lobo da; BRAGA, Felipe Eduardo Lázaro. O silêncio eloquente sobre as mulheres no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Rede de Justiça Criminal**, n.8, p. 8 - 9, jan. 2016. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2018/05/2016_01-Boletim_RJC_N%C2%BA8.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MADEIRO, Carlos; ADORNO, Luís. Estados com guerra do PCC contra facções rivais lideram taxas de homicídios. **OUL online**, Maceió, 14 set 2019. Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/09/14/estados-com-guerra-do-ppc-contrafaccoes-rivais-lideram-taxas-de-homicidios.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em 11 jul. 2020.

MACHADO, Leandro; MORI, Leticia. Brasil teria que construir quase um presídio por dia durante um ano para abrigar presos atuais. **BBC Brasil online**, São Paulo, 8 dez 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42274201>>. Acesso em 17 jul. 2020.

MACHADO, Leandro; MENA, Fernanda. País superlota cadeias com réus sem antecedentes e não violentos. **Folha de S. Paulo online**, São Paulo, 18 jan. 2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1850004-pais-superlota-cadeias-com-reus-sem-antecedentes-e-nao-violentos.shtml>>. Acesso em 23 jul. 2020.

MAGALHÃES, Breno Baía. A incrível doutrina de um caso só: Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v.14, n.3, p.1 - 36, set./dez. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/32760>>. Acesso em: 28 set. 2020.

_____. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 15, n.2, p. 1-37, jul. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200203&tlng=pt>. Acesso em: 15 set.2020.

MARTINS, Carla Benitez. **Distribuir e Punir? Capitalismo dependente brasileiro, racismo estrutural e encarceramento em massa nos governos do Partido dos Trabalhadores (2003-2016)**. 2018. 353p. Dissertação (Doutorado em Sociologia) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8995/5/Tese%20-%20Carla%20Benitez%20Martins%20-%202018.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2020.

MANSO, Bruno Paes; SILVESTRE, Giane. Redução de provisórios é boa notícia em quadro penitenciário dramático. **G1 online**, São Paulo, 19 fev. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/reducao-de-provisorios-e-boua-noticia-em-quadro-penitenciario-dramatico.ghtml>>. Acesso em 28 jul. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELLO, Igor; FERREIRA, Lola. A mão invisível da milícia. **OUL online**, Rio de Janeiro, jan. 2020. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/com-milicia-em-expansao-confrontos-policiais-no-rio-miram-traffic-e-somam-so-3-em-areas-de-milicianos/#cover>> Acesso em 10 fev. 2020.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O estado de coisas inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. RIDH, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472/206>>. Acesso em: 15 jul.2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. UPP – Unidade de Polícia Pacificadora. **Mundo Educação**, 2020. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/upp-unidade-policia-pacificadora.htm>>. Acesso em: 05 jul. 2020.

REZENDE, Leandro. UPP 10 anos depois: as promessas cumpridas e as que ficaram pelo caminho. **Folha de S. Paulo online**, Rio de Janeiro, 22 dez. 2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/12/22/upp-10-anos/>>. Acesso em: 7 jul. 2020.

RODRIGUES, Léo. Motim em presídio de Minas Gerais é controlado. **Agência Brasil online**, Belo Horizonte, 17 jan. 2017. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/motim-em-presidio-de-minas-e-controlado-oab-defende-transferencias-de-presos>>. Acesso em: 10 jul. 2020

RODRIGUES, Matheus; COELHO, Henrique. Pretos e pardos são 78% dos mortos em ações policiais no RJ em 2019: 'É o negro que sofre essa insegurança', diz mãe de Ágatha. **G1 online**, Rio de Janeiro, 06 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/06/pretos-e-pardos-sao-78percent-dos-mortos-em-acoes-policiais-no-rj-em-2019-e-o-negro-que-sofre-essa-inseguranca-diz-mae-de-agatha.ghtml>> Acesso em 10 dez. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Atlas da Violência**: SP é o estado com os menores indicadores de violência no Brasil. São Paulo, 28 ago. 2020. Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/atlas-da-violencia-sp-e-o-estado-com-os-menores-indicadores-de-violencia-no-brasil/>>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SANTOS, Rafa. Menos de 1% das pessoas detidas é libertada nas audiências de custódia. **Revista Consultor Jurídico**, 30 ago 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-30/detidos-sao-libertados-audiencias-custodia>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SENADO FEDERAL (Brasil). **Lei sancionada regulamenta repasses do Funpen**. Brasília, 31 out. 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/27/lei-sancionada-regulamenta-repasses-do-funpen>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

SALLA, Fernando. **As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira**. Sociologias, Porto Alegre, n°16, p. 274 – 307, jul/dez 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-45222006000200011&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em: 15 dez.2020.

_____; GAUTO, Maitê; ALVAREZ, Marcos César. A contribuição de David Garland a sociologia da punição. **Tempo Social**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 329 – 350, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/750>>. Acesso em: 18 nov.2020.

SHIMIZU, Bruno. Notas sobre o surgimento e a atuação das facções criminosas. *In*: _____. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas**. Dissertação (Mestrado em Direito). USP, São Paulo, 2011. p. 71 -133. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/publico/Dissertacao_Bruno_Shimizu.pdf>. Acesso em: 11 dez.2020.

SIMI, Felipe Haigert. Populismo Penal Midiático e sua forma vingativa de punir. **Justificando**, 21 fev 2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

STABILE, Arthur. Bilhete indica que PCC teria ordenado série de ataques em Minas Gerais e Rio Grande do Norte. **El País Online**, 05 jun. 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/05/politica/1528156233_508936.html#:~:text=A%20mensagem%20atribu%C3%ADa%20%C3%A0%20fac%C3%A7%C3%A3o,dois%20estados%20investigam%20os%20crimes>. Acesso em 17 jun. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é uma nova forma de ativismo. **Revista Consultor Jurídico Online**, 24 out. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Repasses do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional. **Portal TCU**. Publicado em 05 de julho de 2019. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>> Acesso em: 29 mai. 2020.

VASCONCELOS, Diego de Paiva. A (dis)funcionalidade do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI): Estrutura da decisão e os limites funcionais do Direito. **Conpedi Law Review**, Braga, v.3, n.2, p.284 – 306, jul. dez/2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/323043685_A_disfuncionalidade_do_Estado_de_Coisas_Inconstitucional_ECI_estrutura_da_decisao_e_os_limites_funcionais_do_direito>. Acesso em: 11 jun.2020.

VIEIRA, José Ribas, BEZERRA, Rafael; “Estado de coisas fora do lugar (?)”. **JOTA Online**, 05 out. 2015. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/estado-de-coisas-fora-lugar-05102015#_ftn4>. Acesso em: 22 abr. 2020.

VILLAÇA, Mariana Martins. **A Redemocratização da América Latina**. Disponível em: <<http://anphlac.fflch.usp.br/redemocratizacao-apresentacao>> Acesso em: 20 abr. 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.